

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	28
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	45
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	50
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	82
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	100
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	105
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	108
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	112
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	119
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	139
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	141

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	146
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	163
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	170

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0062/2024

Altera as atribuições da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 13ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital, no Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, tendo em conta a deliberação efetivada na 189ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 1º de julho de 2024;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Resolução n. 11, de 21 de maio de 2024, alterou as competências das Varas Criminais e criou a Vara de Execução Penal, bem como a 4ª Vara Criminal e da Justiça Militar,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as atribuições da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 13ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital, que passam a vigorar nos seguintes termos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO/ATRIBUIÇÕES
1ª Promotoria de Justiça da Capital	Área de atuação: Criminal.  Atribuições: Perante a 1ª Vara Criminal nos crimes dolosos contra a vida e audiências de custódia.
2ª Promotoria de Justiça da Capital	Área de atuação: Criminal.  Atribuições: Perante a 2ª Vara Criminal nos crimes punidos com pena de detenção e/ou reclusão (exceto crimes dolosos contra a vida, crimes de trânsito, crimes contra a pessoa, prevenção e repressão ao tráfico de drogas, e crimes praticados contra criança e adolescente) e audiências de custódia.

3ª Promotoria de Justiça da Capital	<p>Área de atuação: Criminal.</p> <p>Atribuições: Perante a 3ª Vara Criminal nos crimes punidos com pena de detenção e/ou reclusão, crimes praticados contra criança e adolescente (exceto crimes dolosos contra a vida, crimes de trânsito, crimes contra a pessoa e prevenção e repressão ao tráfico de drogas) e audiências de custódia.</p>
4ª Promotoria de Justiça da Capital	<p>Área de atuação: Criminal.</p> <p>Atribuições: Perante a Vara de Execução Penal nos feitos relacionados às execuções penais.</p>
5ª Promotoria de Justiça da Capital	<p>Área de atuação: Criminal.</p> <p>Atribuições: Perante a 1ª Vara Criminal nos crimes contra a pessoa, crimes de trânsito (exceto crimes dolosos contra a vida, prevenção e repressão ao tráfico de drogas e crimes praticados contra criança e adolescente), controle externo da atividade policial e audiências de custódia.</p>
13ª Promotoria de Justiça da Capital	<p>Área de atuação: Criminal.</p> <p>Atribuições: Perante a 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais na prevenção e repressão ao tráfico de drogas (Lei nº 11.343/03);</p>

29ª Promotoria de Justiça da Capital	Área de atuação: Criminal.  Atribuições: Perante a 4ª Vara Criminal e da Justiça Militar nos crimes punidos com pena de detenção e/ou reclusão, crimes de competência da Justiça Militar (exceto crimes dolosos contra a vida, crimes de trânsito, crimes contra a pessoa e prevenção e repressão ao tráfico de drogas) e audiências de custódia.
--------------------------------------	---

Art. 2º Os procedimentos extrajudiciais com atuação concorrente deverão ser distribuídos de maneira igualitária.

Art. 3º Revogar no Ato n. 083, de 7 de agosto de 2019, a parte referente às atribuições das referidas Promotorias de Justiça.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0737/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação,

CONSIDERANDO o Pedido de Final de Fila formulado pelo candidato a seguir, conforme e-Doc n. 07010696546202468,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato WILLIAM ALENCAR SOARES, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado - Área de atuação: Técnico em Contabilidade, divulgada pela Portaria n. 554/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1934, de 7 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0740/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a Resolução n. 009/2022/CPJ instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o resultado da eleição complementar de integrantes do Gaema, para mandato de dois anos, conforme divulgado na 163ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida em 01/07/2024, e ainda o teor do e-Doc n. 07010695857202418,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sem prejuízo de suas atribuições, para compor o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), para mandato complementar, até 24/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0747/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a disposição contida no § 2º do art. 5º da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, alterada pela Resolução CNMP n. 249, de 28 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, as férias e licenças voluntárias dos Promotores Eleitorais, marcadas para o período de 15 de agosto de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0759/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696805202451,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 364/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1905, de 23 de abril de 2024, que designou a servidora ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO para o exercício de suas funções na Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0760/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696805202451,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 423/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1905, de 8 de maio de 2024, que designou a servidora ANDRÉINA NASCIMENTO CARDOSO para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais e na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0761/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697036202416,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05 a 12/07/2024	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
12 a 19/07/2024	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0762/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar perante a 11ª Zona Eleitoral – Itaguatins, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0763/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR para atuar perante a 18ª Zona Eleitoral – Paranã e Palmeirópolis, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0764/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar perante a 32ª Zona Eleitoral – Goiatins, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0765/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1942, de 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696895202481,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor DARLIN DIDIANE DE OLIVEIRA, Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 114312, da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0766/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1942, de 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696895202481,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora FERNANDA ALVES MATIAS COSTA , Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 115012, da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0767/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 003, de 4 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1938, de 13 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696895202481,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor TIAGO SOARES PETEK , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 101710, da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína para a 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0768/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696549202418,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO , matrícula n. 124085, no Departamento de Finanças e Contabilidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0769/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696549202418,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor IVES RANGEL QUEIROZ BISPO, matrícula n. 124081, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0770/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696549202418,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PHELIPE RIBEIRO DA SILVA , matrícula n. 124045, no Departamento de Licitações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0771/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696549202418,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WECLESON BRANDÃO DA SILVA , matrícula n. 124084, no Departamento Administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0284/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES  
PROTOCOLO: 07010696683202419

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga com usufruto em 15 de julho de 2024, em compensação ao período de 25/06 a 29/06/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0285/2024**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS  
INTERESSADO: LUCAS ABREU MACIEL  
PROTOCOLO: 07010696733202441

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para prorrogar o Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, por 30 (trinta) dias, a partir de 3 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3397/2024**

Procedimento: 2021.0006743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) no sentido de que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 2021.0006743 trata de suposto caso de vício de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 001/2020 - que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais; da Resolução n. 002/2020 - que fixa os subsídios dos vereadores e da Lei n. 600/2021 - que cria a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, no Município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, inc. I, proíbe os entes públicos, até 31 de dezembro de 2021, de “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” e, ainda, de “criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa”;

CONSIDERANDO que o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal (de reprodução obrigatória na Constituição Estadual), impõe que seja feito por lei em sentido formal, não se revelando possível que sejam fixados por decreto legislativo, sendo certo que não consta dos autos que tenha sido sancionada lei em sentido formal ratificando o teor do decreto legislativo;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 001/2020, da Resolução n. 002/2020 e da Lei n. 600/2021, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se ofício Prefeito do Município de Ananás e ao Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO comunicando acerca da instauração do PACC, bem como solicitando, no prazo de 15 dias, informação sobre a existência de lei em sentido formal que tenha ratificado o teor do decreto legislativo 001/2020.

3. Uma vez solicitado pelo Promotor de Justiça a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, seja oficiado, com cópia dos autos, para informar se foi realizado algum estudo sobre o objeto do procedimento e, em caso positivo, seja encaminhado, no prazo de 15 dias;

Após o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Palmas, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 020/2024

AUTOS N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 055/2023 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE TOCANTÍNIA.

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0330680](#), da lavra do Secretário Interessado, André Ribeiro de Gouveia, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0330682](#) e [0330689](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Educação de Tocantínia, à Ata de Registro de Preços n. 055/2023 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: itens: 4 (7 un); 5 (7 sv); 7 (8 un); 8 (8 sv); 10 (5 un); 11 (5 sv); 14 (4 sv); 34 (5 un); 35 (5 sv); 37 (9 un); 38 (3 sv); 52 (5 un); 53 (5 sv); 59 (2 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 021/2024

AUTOS N.: 19.30.1060.0000680/2023-16

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 076 /2023 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PARA ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, ALMOÇO/JANTAR, COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL

INTERESSADO(A): CONTROLADORIA- GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0330720](#), da lavra do Secretário-Chefe do Interessado, José Humberto Pereira Muniz Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0330723](#) e [0330729](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Controladoria- Geral do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 076/2023 – prestação de serviços de buffet, conforme a seguir: item: 1 (1.500 un); 2 (1.000 un); 3 (200 un); 4 (150 un) mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DECISÃO/DG N. 080/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000476/2024-91

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 2º, IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o art. 32, III, §§1º e 5º e art. 41, II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 034/2024 (ID SEI 0316740), o Relatório de Avaliação e o registro Fotográfico da Comissão Especial de Baixa Patrimonial (ID's SEI's 0327783 e 0327822), considerando a manifestação da Controladoria Interna n. 067/2024 (ID SEI 0328936), e do Parecer AJDG N. 282/2024 (ID SEI 0330796), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZA a baixa patrimonial e contábil dos bens considerados inservíveis (obsoletos e antieconômicos), relacionados na Solicitação de Baixa de Bens Patrimoniais – SBBP n. 007/2024, com valor líquido residual na ordem de R\$ 1.475,75 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e a respectiva DOAÇÃO dos aparelhos e mobiliários consoante solicitado no Ofício n. 501/2024/GAB/SEMPsir, na minuta do Termo de Doação n. 007/2024 acostada ao ID SEI 0330083, e conforme tabela a seguir:

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA DO TOMBO	AVALIAÇÃO
1	3565	FRIGOBAR CONSUL 120 LTS BRANCO	01/02/2001	Inservível/ antieconômico
2	5156	FRIGOBAR ELECTROLUX 120LTS	12/04/2005	Inservível/ antieconômico
3	9074	FRIGOBAR REFRIGERADOR RE-120 BR 220V	13/04/2007	Inservível/ antieconômico
4	1431	ESTANTE EM ACO	15/09/1997	Inservível/antieconômico
5	2347	ARMARIO EM ACO C/ 02 PORTAS	20/10/1998	Inservível/ antieconômico

6	3459	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	14/11/2000	Inservível/ antieconômico
7	5276	MESA DE TRABALHO LINEAR 1.6X0.8X0.75M	09/09/2005	Inservível/ antieconômico
8	5521	MESA DE TRABALHO INTEGRADA TIPO GOTA	01/09/2005	Inservível/ antieconômico
9	5599	MESA DE REUNIAO CIRCULAR	08/09/2005	Inservível/ antieconômico
10	5600	MESA DE REUNIAO CIRCULAR	08/09/05	Inservível/ antieconômico
11	5864	ARMARIO ALTO FECHADO	01/09/2005	Inservível/ antieconômico
12	6018	ARMARIO ALTO FECHADO	08/09/2005	Inservível/ antieconômico
13	6246	ARMARIO BAIXO FECHADO	08/09/2005	Inservível/ antieconômico
14	7979	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	Inservível/ antieconômico
15	8153	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/ antieconômico
16	8170	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	10/09/2005	Inservível/ antieconômico
17	8383	SOFANETE P/2 LUGARES PRETO	11/09/2005	Inservível/ antieconômico

18	10449	POLTRONA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-108-GIR, MARCA: CADFLEX	13/11/2008	Inservível/ antieconômico
19	13570	LONGARINA EXECUTIVA COM 03 LUGARES, REVESTIMENTO: TECIDO CREPE 100% POLIÉSTER, NA COR VERMELHO MARCA:FLEXIBASE	06/09/2011	Inservível/ antieconômico
20	14428	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS , Revestimento: Tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelho MARCA: Flexibase	07/05/2012	Inservível/ antieconômico
21	14971	ARMÁRIO FECHADO COM 2 PORTAS,dimensões : 800X600X750mm, na cor maple MARCA: CADERODE	19/12/2012	Inservível/ antieconômico
22	17830	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS TECIDOS 100% POLIESTER, NA COR VERMELHA MARCA CADERODE.	17/12/2014	Inservível/ antieconômico

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DECISÃO/DG N. 079/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000462/2024-81

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 2º, IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o art. 32, III, §§1º e 5º e art. 41, II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 034/2024 (ID SEI 0315234), o Relatório de Avaliação e o registro Fotográfico da Comissão Especial de Baixa Patrimonial (ID SEI 0326310), considerando a manifestação da Controladoria Interna n. 060/2024 (ID SEI 0327433), e do Parecer AJDG n. 278/2024 (ID SEI 0330488), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZA a baixa patrimonial e contábil dos bens considerados inservíveis (obsoletos e antieconômicos), relacionados nas Solicitações de Baixa de Bens Patrimoniais – SBBP n. 004/2024, de valor líquido residual, após as depreciações, perfazendo R\$ 3.142,97, na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 005/2024, no valor R\$ 3.477,96 e na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 006/2024, no valor de R\$ 207,16, desta Procuradoria-Geral de Justiça, e a respectiva DOAÇÃO dos bens móveis, consoante solicitado no Ofício n. 006/2024 - SECOM, da Secretaria de Comunicação de Gurupi, no Ofício/GABSEC/N. 562/2023/SEPOT e OFÍCIO/GAB/SEC/N. 279/2024 SEPOT, ambos da Secretaria Estadual dos Povos Originários e Tradicionais do Tocantins e no Ofício n. 016/2024 - P/4-6º BPM, do 6º Batalhão de Polícia Militar deste Estado, na minuta do Termo de Doação acostada ao ID SEI 0329281 e minutas dos Termos de Transferência do ID SEI 0329295 e ID SEI 0329304 e conforme tabela a seguir:

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE GURUPI				
ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA TOMBO	AVALIAÇÃO
1	12001	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT 9000 BTUS	14/07/2010	Inservível/ocioso
2	17313	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT 12000 BTUS	29/09/2014	Inservível/ocioso
3	18352	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT 18000 BTUS	03/03/2015	Inservível/ocioso

4	7633	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORDOBA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
5	7731	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
6	7837	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
7	7909	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
8	7991	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
9	8038	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
10	8044	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
11	8083	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
12	8095	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
13	8099	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
14	8102	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
15	8119	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/antieconômico

16	8126	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
17	8166	CADEIRA TIPO SECRETARIA PRETA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
18	8227	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
19	8229	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
20	8368	SOFANETE P/2 LUGARES PRETO	11/09/2005	Inservível/antieconômico
21	9878	POLTRONA DIRETOR FIXA C/BRACO PRETA	23/01/2008	Inservível/antieconômico
22	10388	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
23	10393	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
24	10397	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
25	10401	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
26	10402	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico

27	12290	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS	14/07/2010	Inservível/antieconômico
28	12903	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS	24/09/2010	Inservível/antieconômico
29	12906	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	24/09/2010	Inservível/antieconômico
30	12907	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇO	24/09/2010	Inservível/antieconômico
31	12913	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS	24/09/2010	Inservível/antieconômico
32	12916	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS	24/09/2010	Inservível/antieconômico
33	12920	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS	24/09/2010	Inservível/antieconômico
34	12921	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS	24/09/2010	Inservível/antieconômico
35	13742	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS	06/09/2011	Inservível/antieconômico
36	14439	LONGARINA EXECUTIVA COM 03 LUGARES	07/05/2012	Inservível/antieconômico
37	15018	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS	19/12/2012	Inservível/antieconômico

38	15304	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS	19/12/2012	Inservível/antieconômico
39	17276	MESA TRABALHO LINEAR COM 02 GAVETAS DIMENSÕES 1200X600X730-750MM	14/08/2014	Inservível/antieconômico
40	18477	MESA DE TRABALHO LINEAR COM 02 GAVETAS	21/06/2016	Inservível/antieconômico

SECRETARIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA TOMBO	AVALIAÇÃO
1	14887	AR CONDICIONADO 7000 BTUS, MODELO: YHECO7FS-ADG, YHDCO7FS-ADG. MARCA: YORK	06/11/2012	Inservível/antieconômico
2	15524	AR CONDICIONADO SPLIT 18000 BTUS HI WALL SRF 220V MARCA: ELGIN	27/02/2013	Inservível/antieconômico
3	18351	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT 18000 BTUS, MODELO HI-WALL, MARCA SPRINGER-CARRIER	03/03/2015	Inservível/antieconômico
4	557	CADEIRA INTERLOCUTOR, COM DESCANSO	20/10/1995	Inservível/antieconômico
5	2348	ARMÁRIO ALTO EM AÇO C/ 02 PORTAS	20/10/1998	Inservível/antieconômico
6	3451	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	14/11/2000	Inservível/antieconômico

7	3464	CADEIRA P/ AUDITÓRIO C/ PRANCHETA	14/11/2000	Inservível/antieconômico
8	3824	ARMÁRIO EM AÇO C/02 PORTAS	06/12/2001	Inservível/antieconômico
9	3826	ARMÁRIO EM AÇO C/02 PORTAS	06/12/2001	Inservível/antieconômico
10	7790	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
11	7873	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
12	7895	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
13	7911	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
14	7925	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	12/09/2005	Inservível/antieconômico
15	8017	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
16	8033	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
17	8114	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
18	8216	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	Inservível/antieconômico

19	8222	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
20	8226	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
21	8228	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
22	8230	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
23	8231	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	Inservível/antieconômico
24	8232	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
25	8236	LONGARINA P/3 LUGARES PRETA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
26	8260	LONGARINA P/3 LUGARES PRETA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
27	8263	LONGARINA P/3 LUGARES PRETA	10/09/2005	Inservível/antieconômico
28	9905	POLTRONA DIRETOR FIXA C/BRACO VERMELHA	23/01/2008	Inservível/antieconômico
29	10384	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
30	10385	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	10/09/2005	Inservível/antieconômico

31	10386	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
32	10387	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
33	10389	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
34	10391	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
35	10394	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
36	10395	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
37	10398	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
38	10399	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
39	10403	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
40	10405	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico

41	10406	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
42	10407	POLTRONA DIRETOR FIXA C/ BRAÇOS E PRANCHETAS ESCAMOTEÁVEIS	13/11/2008	Inservível/antieconômico
43	10551	ARMÁRIO ALTO EM AÇO C/ 02 PORTAS	01/12/2008	Inservível/antieconômico
44	12917	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS	24/09/2010	Inservível/antieconômico
45	13790	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇOS	16/12/2011	Inservível/antieconômico
46	17225	POLTRONA FIXA ESPALDAR MÉDIO COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL	13/08/2014	Inservível/antieconômico
47	17463	POLTRONA INTERLOCUTOR DIRETO FIXA COM BRAÇOS	24/11/2014	Inservível/antieconômico
48	17634	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS	17/12/2014	Inservível/antieconômico
49	17643	CADEIRA EXECUTIVA GIRATORIA MULTIRREGULVEL COM BRAÇOS TECIDOS 100% POLIESTER, NA COR VERMELHA MARCA CADERODE	17/12/2024	Inservível/ocioso
50	17827	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS	17/12/2014	Inservível/antieconômico

51	17934	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	17/12/2014	Inservível/antieconômico
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR				
ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA TOMBO	AVALIAÇÃO
1	15627	AR CONDICIONADO SPLIT 18000 BTUS HI WALL SRF 220V MARCA: ELGIN	06/05/2013	Inservível/antieconômico

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 23/07/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90018/2024, do tipo MAIOR DESCONTO, processo n. 19.30.1513.0000289/2024-89, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, PNEUS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAGEM DE VEÍCULOS, OPERADA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA VIA WEB PRÓPRIO DA CONTRATADA, COMPREENDENDO ORÇAMENTO DOS MATERIAIS E SERVIÇOS, ATRAVÉS DE UMA REDE DE EMPRESAS CREDENCIADAS PELA CONTRATADA, visando atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 04 de julho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha  
Pregoeiro

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3573/2024**

Procedimento: 2023.0007225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129 e incisos da Constituição Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental em âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar judicial e extrajudicialmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Vista, no Município de Paranã, foi autuada por desmatar 41,8359 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, e m Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário Joelson Santos da Silva, CPF nº 077.792.\*\*\*-\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Vista, no Município de Paranã, tendo como interessado Joelson Santos da Silva, CPF nº 077.792.\*\*\*-\*\*, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) notifique-se o interessado para informar se houve ou não defesa junto ao órgão ambiental (IBAMA) e se houve o pagamento de multa administrativa, encaminhando cópia da defesa ou comprovante de pagamento da multa administrativa, caso tenha sido realizada;
- 5) oficie-se ao NATURATINS, solicitando a análise do CAR atualizado do imóvel;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) após, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial em desmatamentos.

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006178

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 07010678492202459 - Irregularidades no Pagamento de Diárias a Vereadores pela Câmara Municipal de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 07010678492202459 - Irregularidades no Pagamento de Diárias a Vereadores pela Câmara Municipal de Alvorada.

*Assunto: "Denunciar mais uma vez (não é piada), farras de pagamentos de diárias fraudulentas, realizadas pelo presidente da Câmara de vereadores senhor Derly Pellenz a Vereadora Patrícia Pimentel em viagem a Brasília no mês de abril sem sequer a mesma ter saído dos limites do município de Alvorada – TO.*

*Senhor Promotor dessa egrégia comarca. Após mais uma viagem a Brasília entre os dias 22 a 26 de abril de 2024, vimos informar que o erário público novamente foi lesado, já são dezenas de vezes e o senhor já tem conhecimento de algumas delas, desta vez a vereadora Patrícia Pimentel, que estava com veículo oficial da casa de leis EM USO PARTICULAR, não foi a viagem, ficou fazendo turismo com o veículo, onde até inabilitados e menores de idade dirigiram o mesmo, solicite imagens do setor de monitoramento do colégio Municipal Geraldo Luiz, setor oeste para confirmar nessas datas tal uso. Venho por intermédio deste, após a elucidação de alguns fatos que iremos apresentar, ocorre que está existindo, o pagamento sem deslocamento várias vezes a colaboradores e a vereadora Patrícia Pimentel, ocorre que sempre que denunciado por nós o presidente faz depósito na conta da câmara, como diz o ditado popular se colar colou. Acontece que já estão zombando de Vossa Excelência, que tem tido uma postura pedagógica, de diálogo, e já não causa mais medo no presidente e tão pouco em quem pega a diária e só devolve se o ministério público de forma amistosa solicitar.*

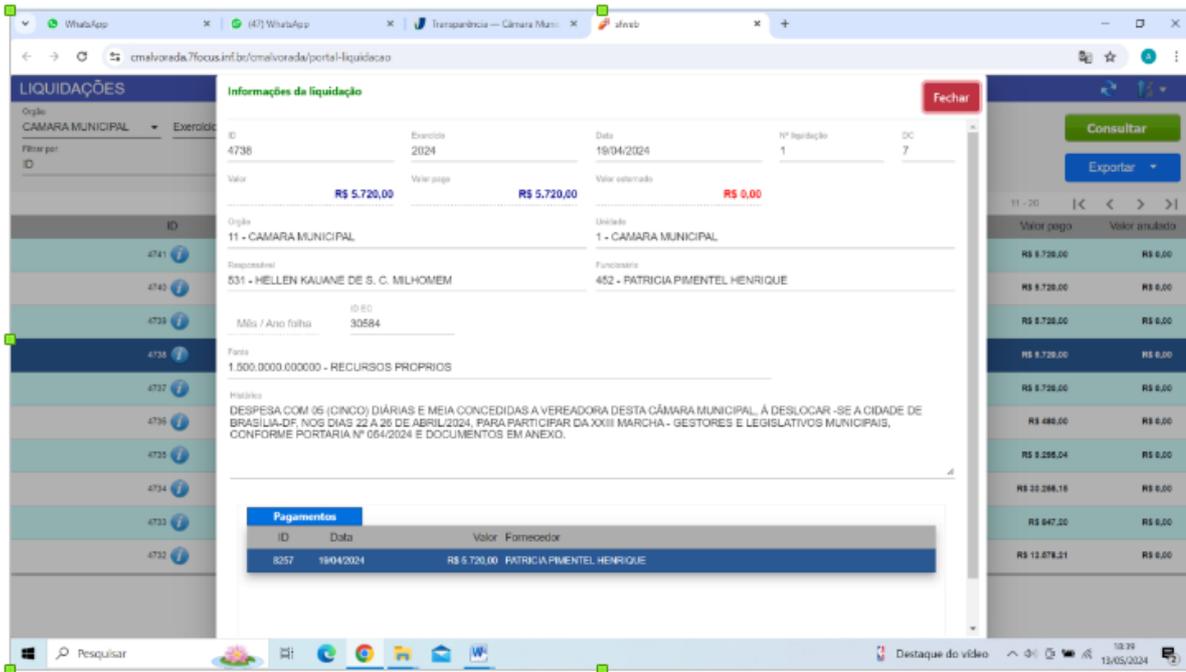
The screenshot shows a web interface for liquidations. On the left, there is a table with columns for ID, Unidade, Função, Elemento de despesa, N° no Tribunal, Data, Processo, Data processo, Valor, and Valor liquidado. The main part of the screen displays a detailed view of an expense commitment (Empenho) with the following information:

- ID:** 8258
- Ciclo:** 11 - CÂMARA MUNICIPAL
- Ordem de fornecimento:** 7
- Datação:** 128
- Unidade:** 1 - CÂMARA MUNICIPAL
- Função:** 1 - LEGISLATIVO
- Elemento de despesa:** 33901400000000 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL
- N° no Tribunal:** 2003 - Manutenção de Atividade Administrativa da Câmara Municipal
- Valor:** R\$ 5.720,00
- Data:** 19/04/2024
- Processo:** 202400139
- Data processo:** 19/04/2024
- Valor liquidado:** R\$ 5.720,00
- Valor pago:** R\$ 5.720,00
- Valor anulado:** R\$ 0,00
- Parâmetro:** 452 - PATRICIA PIMENTEL HENRIQUE
- Modidade de liquidação:** 99 - NÃO APLICADO
- Tipo de reconhecimento:** 1 - COM RECONHECIMENTO PRE

**EMPENHO DE DESPESA COM 05 (CINCO) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO SERVIDOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL, À SE DESLOCAR -SE A CIDADE DE BRASÍLIA-DF, NOS DIAS 22 A 26 DE ABRIL/2024, PARTICIPAR DO CURSO XXIII MARCHA DOS VEREADORES, CONFORME PORTARIA Nº 012/2024 E DOCUMENTOS EM ANEXO. NESTA DATA PODE SER TAMBÉM SOLICITADA AS IMAGENS DO PEDÁGIO DA ECOVIAS , A MESMA NÃO DESLOCOU NO VEICULO QUE ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA, E NEM VIAJOU A BRASÍLIA – DF**

Ocorre que em recente viagem a Brasília no mês de Abril, realizada por 08 vereadores, que foram em veículos da casa de leis, a Senhora Patrícia Pimentel também recebeu o equivalente a 05 diárias e meia, quase R\$ 5.720,00 mil reais, sem sequer sair de Alvorada, não esteve presente na viagem como alegam os vereadores da casa de leis, mas recebeu, o que os servidores da casa suspeitam, que seja é um esquema de rachadinhas com o presidente Derly do Guincho das diárias pagas sem deslocamento da vereadora.

**LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO COM 05 (CINCO) DIARIAS E MEIA CONCEDIDA AO SERVIDOR DESTA CÂMARA MUNICIPAL, À SE DESLOCAR -SE A CIDADE DE BRASÍLIA-DF, NOS DIAS 22 A 26 DE ABRIL/2024, PARTICIPAR DA XXIIIMARCHA DOS VEREADORES DO BRASIL, CONFORME PORTARIA Nº 012/2024 E DOCUMENTOS EM ANEXO. NESTA DATA PODE SER TAMBÉM SOLICITADA AS IMAGENS DO PEDÁGIO DA ECOVIAS , A MESMA NÃO VIAJOU NO VEICULO, E ESTEVE EM ALVORADA ELA E OS FILHOS, NORA, AMIGOS FAZENDO USO DE TAL VEICULO.**



*NESTA DATA PODE SER TAMBÉM SOLICITADA AS IMAGENS DO PEDÁGIO DA ECOVIAS, DO COLÉGIO GERAL LUIZ QUE FICA COM MONITORAMENTO PARA A FRENTE DA CASA DA PARLAMENTAR, POIS O VEÍCULO ESTEVE EM USO PESSOAL TODAS ESSAS DATAS.*

*Solicitamos que sejam requeridas pela Ecovias concessionária as imagens dos veículos oficiais da câmara nesta data, nas várias praças de pedágio que a mesma passou, pois irá constatar que a vereadora estava em Alvorada, seja requerida também a assinatura nos eventos e frequência da vereadora para comprovar tal fraude, a mesma nunca participou da viagem, a declaração se houver é falsa e fraudulenta, ela também tem desdenhado quando perguntada em recente sessão legislativa por nossos colegas vereadores se não iria devolver a diária, a mesma respondeu “ O presidente me deve meu voto para a presidência e nunca pagou o combinado, por isso não irei devolver.”*

*Das devidas providências: Que seja requerido o reembolso aos cofres públicos imediatamente do valor da parlamentar que chega a R\$ 5. 720, 00 reais;*

*Que se abra um inquérito para investigar a conduta do presidente desta casa de leis, desde quando o erário vem sendo lesado e fraudado e porque o presidente faz tais pagamentos já que é o ordenador de despesas e compactua com a respectiva fraude por inúmeras vezes;*

*Que se investigue o porque do Senhor Roberto Sampaio Alves, pré candidato a prefeito esteve em um dos veículos da casa de leis indo também a Brasília, se o mesmo não é vereador? houve desvio de finalidade? que o presidente explique tal fato.*



*Que seja afastado por 90 dias até que se apurem as denúncias o Presidente Derly do Guincho, e posteriormente afastado do mandato, para servir de exemplo para os demais municípios da comarca de Alvorada – TO.*

*Encaminharemos a corregedoria do Ministério Público em Palmas também a notícia de fato, queremos investigação dos fatos”.*

Foi anexada Notícia de Fato nº 2024.0005747, sob o Protocolo nº 07010680714202411 - Suposto Recebimento Indevido de Diárias por Vereadora do Município de Alvorada. Assunto: “*Que a vereadora Patricia Pimentel recebeu dias da camara municipal de alvorada em abril, para a marcha dos vereadores em brasilia. A mesma nao compareceu no evento e nao devolveu tais diarias de imediato, gerando prejuizo com dinheiro publico. que devolva o valor com correções monetarias do periodo”.*

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias que:

a. se manifeste acerca da representação constante da denúncia anônima, bem como que encaminhe cópia integral de todos os procedimentos referente à concessão de diárias à vereadora Patrícia Pimentel durante o mês de abril/2024, que, comprovem a efetiva realização das viagens (ex: certidão cartorária ou declaração sobre o serviço prestado fora da Município de lotação, programação, lista de presença, e/ou do certificado de congresso/curso/seminário/reunião).

b. Explique-se o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO sobre a ida do Senhor Roberto Sampaio Alves em Brasília, em um dos veículos da Câmara Municipal, se o mesmo não é vereador ou se houve desvio de finalidade;

c. Se o veículo oficial da Câmara Municipal esteve em uso particular com a vereadora Patrícia Pimentel, entre os dias 22 a 26 de abril de 2024, e se a mesma entregou a direção a menores de idade.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou no (evento —) que:

“(…) FATO 01 - Em relação à denúncia elencada no item 01, a mesma não tem qualquer fundamento legal pois a vereadora nunca utilizou o automóvel da Câmara Municipal para fins particulares, as vezes que o veículo foi utilizado pela vereadora foi a serviço daquela Casa de Leis, já em relação a utilização do veículo por menores de idade, tal afirmativa é estapafúrdia, sem nexos e sem qualquer lógica, pois isso, nunca aconteceu.

Esse tipo de denúncia anônima muito comum em época de eleição as chamadas “denúncias eleitoreiras”, tem que serem feitas com elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, ou seja, com um mínimo de plausibilidade para que o Ministério Público abra um procedimento de apuração, pois todos nós sabemos como os membros do Ministério Público de nosso Estado se encontram assoberbados de trabalho e ainda assim, tem que parar com seus afazeres de extrema importância para trabalhar nesse tipo de denúncia infundada.

Esposamos o entendimento que, no caso de “denúncia anônima”, que na prática se mostre infundada, e que deflagre uma investigação ainda que sumária, deverá necessariamente haver responsabilização entre quaisquer dos elos da cadeia processante da “denúncia anônima”, seja do Estado, seja qualquer outro elo da corrente que processa a “denúncia anônima”

Isso se explica de forma demasiadamente simples. Ora, o mesmo empreendimento criado para processar “denúncias anônimas” fundadas, o faz – a seu risco – o processamento de denúncias infundadas, as quais não são poucas!

Este empreendimento, em outras palavras, assume este risco conscientemente, vindo a amoldar-se perfeitamente ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Pois bem, é evidente que o processamento de “denúncias anônimas” gera risco aos direitos e garantias processuais e materiais da pessoa atingida pela denúncia, como, por exemplo, a incolumidade do direito à honra, imagem e intimidade; a garantia do estado de não-culpabilidade; a garantia ao devido processo legal, com a indevida inversão do ônus da prova, carreando ao denunciado, inclusive, a prova de fato negativo.

FATO 02 - Em relação ao fato expandido no item 02, esclarecemos que a vereadora Patrícia Pimentel recebeu sim diárias no montante de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais), para se deslocar para a cidade de Brasília/DF, onde participaria do evento “XXIII MARCHA DOS GESTORES E LEGISLATIVOSMUNICIPAIS, dos dias 22 a 26 de abril de 2024.

Ocorre nobre representante do órgão ministerial, que houve um problema de saúde com o filho da vereadora no dia da viagem, e com isso a mesma ficou impossibilitada de viajar com os demais vereadores para o evento citado.

Com isso, o Presidente da Câmara Municipal notificou a nobre vereadora pra que fosse feita a devolução dos valores das diárias (doc. Anexo), haja vista a mesma não ter viajado com os demais vereadores, e após essa notificação a nobre vereadora efetuou a devolução dos valores recebidos aos cofres da Câmara Municipal dos valores recebidos de diária com os acréscimos legais, ou seja, foi depositado nos cofres da Câmara Municipal o valor de R\$ 5.880,53 (cinco mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), documento comprobatório em anexo.

Todos os agentes públicos estão sujeitos a imprevistos e no presente caso houve um imprevisto no que tange o deslocamento da vereadora Patrícia Pimentel e como a mesma recebeu as diárias da Câmara Municipal e não as utilizou a mesma fez o devido ressarcimento ao erário público, não restando assim configurado dano ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito.

FATO 03 - Já em relação ao Transporte do Sr. Roberto Sampaio Alves no carro da Câmara Municipal de Alvorada, não vislumbramos qualquer tipo de irregularidade neste procedimento, haja vista, que existia uma vaga disponível em um dos carros da Câmara Municipal e o Sr. Roberto que é Militar de carreira do Estado do Tocantins também queria se deslocar à Brasília e estava sem carro no momento para fazer a viagem, com isso o mesmo foi junto com os vereadores para a cidade de Brasília.

Não vemos qualquer irregularidade nesse procedimento, pois o carro da Câmara Municipal já estava se deslocando para a cidade de Brasília, existia uma vaga disponível, então qual problema em levar uma pessoa que também estava indo para a mesma cidade?

Se porventura fosse deslocado um carro da Câmara Municipal exclusivamente para levar uma pessoa alheia a atividade parlamentar à Brasília, aí sim, estaria se cometendo uma irregularidade mas no caso em tela, não há nenhuma ilegalidade ou ilicitude no procedimento.

CONCLUSÃO - Na certeza de termos atendidos todas as solicitações e esclarecido às dúvidas referentes ao presente procedimento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
ESTADO DO TOCANTINS  
"Capital do Gado Branco"  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**  
CNPJ: 25.043.332/0001-84

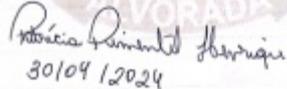
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Exma Sra  
PATRICIA PIMENTEL HENRIQUE  
ALVORADA - TO  
Assunto: Notificação Extrajudicial

Prezada Senhora, venho através do presente Notificar Extrajudicialmente vossa Excelência para que seja realizado a devolução no prazo de 10 (dez) dias dos valores referente ao Recebimento de Diárias para participar da XXIII MARCHA DOS GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, perfazendo o total de 5.720,00 (cinco mil setecentas e vinte reais), o qual deverá ser depositado na Conta corrente: 10390-X, agência 1103-X, Banco do Brasil de titularidade desta Câmara Municipal de Alvorada - TO, visto que houve o recebimento e não houve a participação no referido evento, necessitando assim de regularização com a máxima urgência por parte de Vossa Excelência.

Alvorada - TO, 30 de abril de 2024.

  
DARCI F. LENZ  
Presidente

  
Patricia Pimentel Henrique  
30/04/2024

SEDE PRÓPRIA: AV. ANA MARIA DE JESUS, S/Nº - CENTRO - TELEFONE: (63) 3353-1306 - ALVORADA - TO

11/06/2024 - BANCO DO BRASIL - 10:48:51  
130317433 0038  
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE  
EM DINHEIRO

CLIENTE: CAMARA M ALVORADA  
AGENCIA: 1303-X CONTA: 10.390-X

DATA 11/06/2024  
VALOR DINHEIRO 5.880,53  
VALOR TOTAL 5.880,53

IDENTIFICADOR 1: 9.235.120.411 5

QR, AUTENTICACAO 7.F1A.0D2.FA9.DA8.532  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Foi expedido Ofício no (evento 11) à Sra. Patrícia Pimental Henrique, SOLICITANDO, que no prazo de 10 (dez) dias, pronuncie-se acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Sra. Patrícia Pimental Henrique, juntou resposta do ofício, conforme evento 13.

É o relatório do essencial.

Da análise das informações e documentos que instruem o procedimento, verifica-se que é caso de arquivamento.

O objeto da presente notícia de Fato é apurar supostas Irregularidades no Pagamento de Diárias a Vereadores pela Câmara Municipal de Alvorada/TO, onde foi esclarecido pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

Fato 1. Informou que a vereadora nunca utilizou o automóvel da Câmara Municipal para fins particulares, as vezes que o veículo foi utilizado pela vereadora foi a serviço daquela Casa de Leis, já em relação a utilização do veículo por menores de idade, tal afirmativa é estapafúrdia.

Fato 2. Restou comprovada, por intermédio da resposta elaborada pela Câmara Municipal de Alvorada/TO, através do seu ofício no Ofício nº 018/2024-CMA (evento 10), esclareceu sobre a denúncia em tela, inclusive juntou Comprovante de Depósito em Conta Corrente em Dinheiro, na conta da Câmara Municipal de Alvorada/TO (devolução do valor de R\$5.880,53 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), referente ao recebimento de 05(cinco) diárias para transporte de vereadores para o curso na cidade de Brasília/DF, e que por problema de saúde com o filho da vereadora no dia da viagem, e com isso a mesma ficou impossibilitada de viajar com os demais vereadores para o evento citado).

Fato 3. - Já em relação ao Transporte do Sr. Roberto Sampaio Alves no carro da Câmara Municipal de Alvorada, o Presidente da Câmara informou que: não vislumbrou qualquer tipo de irregularidade, pois o carro da Câmara Municipal já estava se deslocando para a cidade de Brasília, e existia uma vaga disponível, e que se porventura fosse deslocado um carro da Câmara Municipal exclusivamente para levar uma pessoa alheia a atividade parlamentar à Brasília, aí sim, estaria se cometendo uma irregularidade mas no caso em tela, não há nenhuma ilegalidade ou ilicitude no procedimento.

No caso em epígrafe, observa-se que os indícios ímprobos da denúncia anônima não se provaram, ao contrário.

Segundo a manifestação do presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, a vereadora fora de fato convocada para participar de evento, de modo que, a priori, fazia jus à percepção das diárias, em virtude da existência do fato gerador.

O fato de o agente público não ter viajado não engendra a consequência leviana de asseverar que tenha agido com dolo ou má-fé e tenha causado dano ao erário público, sobretudo quando, notificada, prontamente a vereadora fez a devolução dos valores recebidos, nos termos, inclusive, da regulamentação interna do próprio parlamento municipal.

Ademais, a vereadora justificou sua ausência no curso, não tendo lesado o patrimônio público, tampouco incidindo em ato ímprobo, do mesmo modo que o presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 8.429/1992, segundo teses firmadas pelo STF no julgamento do TEMA 1199.

A respeito da alegação de uso de veículo particular, não fora colacionada na denúncia anônima nenhum elemento indiciário que permitisse ao Parquet engendrar na apuração concreta do caso.

Cediço que a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados. Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob

pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa. Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado R“ equisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão.

A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, em relação à alegação de carona, deve-se pontuar que, para a existência da improbidade administrativa, a teor do entendimento firmado pelo TEMA 1199, faz-se mister que a violação da ilegalidade tenha fim especial de agir, é dizer, não é suficiente a mera transgressão normativa. É necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo específico para os tipos previstos legalmente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARONAS OCASIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. MERA IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - É legítima a utilização**

da Ação Civil Pública para perquirir improbidade administrativa, com a cominação das respectivas sanções. São precedentes do col. STJ: REsp 1358905/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/08/2015; REsp 1.108.010/SC, DJe 21.8.2009; e REsp 820.162/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 31.8.2006 - Não há falar em improbidade administrativa quando não houve prejuízo ao erário. Os autos revelam que, embora veículos da Prefeitura tenham sido utilizados para transporte de particulares (no caso, contratados pelo ex-prefeito), e que não são servidores públicos, o fato de dar caronas, per si, ainda que irregular, não tipifica ato de improbidade administrativa - A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 - Recurso provido e sentença de procedência do pedido reformada. (TJ-MG - AC: 01036043220068130453 Novo Cruzeiro, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 08/10/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2019)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANALISTA TÉCNICA EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE DE TUBARÃO QUE PEGAVA CARONAS EM VEÍCULOS OFICIAIS PARA FREQUENTAR CURSO OFERECIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM FLORIANÓPOLIS. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - APL: 09000348520148240075 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0900034-85.2014.8.24.0075, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

Sendo caso esporádico, sem qualquer lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, inexistente falar em improbidade administrativa, mormente porquanto os tipos dos art. 9º, 10 e 11 são fechados, demandando dolo específico.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005265

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº em 10/05/2024, sob o Protocolo nº 07010677468202419 - relatando Irregularidades na Atuação de Extensionista do Ruraltins no Município de Alvorada/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

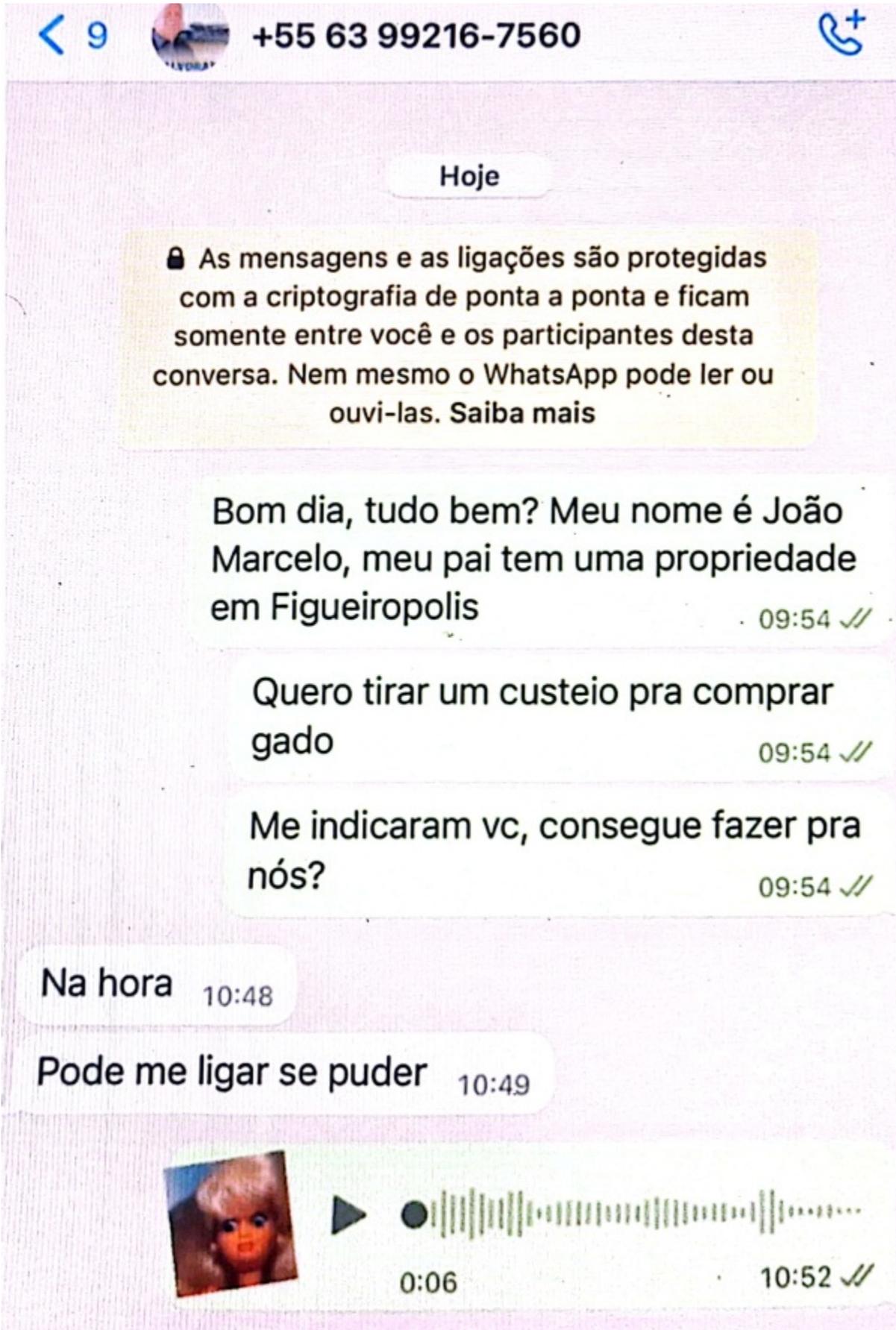
Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Notícia de Fato nº 2024.0005265, sob o Protocolos nº 07010677468202419 - relatando Irregularidades na Atuação de Extensionista do Ruraltins no Município de Alvorada/to.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto:

*O SENHOR SYDVAN RIBEIRO NEVES QUE É EXTENSIONISTA DO RURALTINS E VEREADOR DA CIDADE DE ALVORADA-TO, TEM SE UTILIZADO DO SEU CARGO DE TÉCNICO AGROPECUÁRIO DO RURALTINS, PARA APÓS FAZER A DECLARAÇÃO DE APTDÃO AO PRONAF (DAP) DOS PRODUTORES DA REGIÃO, QUE É UMA ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO, SE APROVEITA DA SITUAÇÃO PARA ENTÃO SE AUTO PROMOVER E LEVAR ATÉ AO BANCO DO BRASIL E SICREDI, AS PROPOSTAS DE CRÉDITO RURAL ATRAVÉS DA MODALIDADE PRONAF. ELE ATUA COM UMA EMPRESA DE FACHADA CUJO RESPONSÁVEL TÉCNICO É SEU IRMÃO QUE É DIRETOR DO HOSPITAL DE ALVORADA O SENHOR: SIDOMAM RIBEIRO NEVES. O ESCRITÓRIO DO RURALTINS, CARRO, COMBUSTÍVEL, INSTALAÇÕES VEM SENDO USADAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, AFIM DE SE OBTER LUCRO COM O SERVIÇO PRESTADO DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. ALÉM DE SE TORNAR UMA CONCORRÊNCIA DESLEAL COM OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE CRÉDITO RURAL. O BANCO DO BRASIL DE ALVORADA E CONVENIENTE COM ESSA SITUAÇÃO VISTO QUE TODOS SABEM QUE ESSE SERVIDOR NÃO PODE REALIZAR ESSAS OPERAÇÕES, E COLOCA EM RISCO A AQUISIÇÃO DE CRÉDITO POR PARTE DOS PRODUTORES POIS O ACOMPANHAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GERENCIAL QUE DEVERIA SER FEITA PELA RURALTINS NÃO ACONTECE, E ISSO AUMENTA OS RISCOS DO PRODUTOR QUE PODE TER POUCO CONHECIMENTO E VIR A NÃO CONSEGUIR PAGAR OS FINANCIAMENTOS.*

*CNPJ: TOCANTINS PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA – 45.050.888/0001-05 PODE-SE ENCONTRAR AS EMPRESAS CONVENIADAS NO BANCO DO BRASIL NESSE SITE: [HTTPS://WWW.BB.COM.BR/SITE/AGRONEGOCIOS/PARCEIROS/](https://www.bb.com.br/site/agronegocios/parceiros/) Peço o afastamento do senhor: Sydvan Ribeiro Neves do Ruraltins, e a suspensão de todas as operações financeiras em andamento de crédito rural no Banco do Brasil e Sicredi de Alvorada-TO, que estão ligadas a esse CNPJ e essas pessoas denunciadas. Peço que se faça um levantamento de todas as operações realizadas por essa empresa, o que vai comprovar a ida diária desse técnico a esses bancos e toda a movimentação financeira alcançada”.*



Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, officie-se:

1) À Sra. Edna Barros - Representante da Ruraltins de Alvorada/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Edna Barros - Representante da Ruraltins de Alvorada/TO, informou no (evento 6) que:

*"Não chegou até a mim nenhuma denúncia em relação ao servidor. Quanto o uso das instalações do prédio o nosso horário é das 08:00 às 14:00 onde ele presta serviço nessa instituição, o carro temos que fazer a previsão de combustível conforme a quilometragem das visitas técnicas realizadas,*

*O servidor tem cumprido com suas obrigações com esta instituição e não temos conhecimento de nada que desabone a sua conduta.*

Juntada da Denúncia (Protocolo 07010677990202484) da Ouvidoria/MP/TO no (evento 7).

Foi expedido ofícios aos Srs. Sydvan Ribeiro Neves e Sidoman Ribeiro Neves, SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Sr. Sydvan Ribeiro Neves informou no (evento 13) que:

*"(...) Eu, Sydvan Ribeiro Neves, venho respeitosamente a presença de Vossa Autoridade, apresentar resposta quanto ao ofício expedido por esta honrosa Promotoria requisitando informações sobre a denúncia anônima contra a minha pessoa.*

*Informo que sou servidor concursado desde 2013 neste órgão, sempre cumprindo á risca as obrigações que são a mim determinadas, informo também quanto a denúncia, que somos 4 agentes emissores de DAP/CAF, todos com senha individual, e que nunca direciono assistência técnica para elaboração de projetos de crédito rural, o produtor de posse de seu documento (caf) tem livre arbítrio de procurar qualquer assistência técnica para elaboração do mesmo. Minha função é técnico em extensão rural, o qual me designa levar melhorias técnicas e social no ramo de extensão rural ao pequeno produtor rural para que o mesmo cresça no seu ramo e ofereça a melhor qualidade de vida a sua família.*

*Informo também que não possuo nenhum outro vínculo empregatício com nenhuma empresa, meu horário de trabalho hoje é das 8:00 às 14:00 determinando através de portaria emitida pelo Governo estadual sendo que após esse horário sou livre.*

*Informo também que nunca utilizei das minha funções nem nas minhas atividades políticas do qual fui eleito vereador, e também não possuo vínculo com a instituição financeira SICRED como foi citada na denúncia, a única vez que entrei nessa instituição foi na inauguração, e foi como agente político, meu vínculo com o Banco do Brasil é antigo como cliente e servidor público, o qual recebo meus proventos nessa instituição.*

*Informo também que nunca usei a estrutura do órgão do qual eu trabalho a meu benefício, já deve fazer mais de 3 anos que sequer eu entro no automóvel do órgão, e quando eu usava para fazer minhas obrigação de extensionista rural, sempre tinha mais técnicos juntos. O qual pode ser comprovado junto a chefia local, pois o uso do carro é estritamente restrito às atividades do órgão".*

Sr. Sidoman Ribeiro Neves informou no (evento 14) que:

*"(...) É com imensa satisfação que estamos a responder todos os fatos inerentes a esta empresa.*

*Em tempo informamos a esta Promotoria que esta denuncia é infundada é sem amparo legal, pois o Senhor Sydvan Ribeiro Neves (Vereados e Servidor Público) não tem nenhuma participação junto a esta empresa e também não nos representa junto á instituição do qual fazemos as nossas operações financeiras.*

*Ao tempo esclareço a Vossa Excelência, que em nenhum momento trabalho sendo laranja de alguém, conforme documento em anexo segue os nomes dos sócios da empresa sendo: Paulo Victor Souza Barros como sócio administrador e a minha pessoa Sidoman Ribeiro Neves (Técnico em Agropecuário).*

Esclareço também que nenhuma visita feita por esta empresa aos nossos colaboradores foi realizada por algum veiculo oficial e nem pelo Sr. Sydvan Ribeiro, assim como a indicação de nenhum agropecuarista para fazer projeto junto a nossa empresa.

Esclareço a Vossa Excelência que a nossa relação com a Instituição Banco do Brasil sempre foram com transparência e como parceiro de agronegócios e jamais como acumpliciados.

Em tempo Informamos a Vossa Excelência que até o momento a nossa empresa não opera como nenhuma linha de crédito junto ao Sicred, mais não descartamos uma parceria futura.

Ante o exposto, informamos a Vossa Senhoria que as informações descritas estão conforme a realidade da nossa Empresa Tocantins Projetos Agropecuários”.

É o relatório.

No presente caso, observa-se que não restaram comprovados os indícios apontados na denúncia anônima.

A sra. Edna Barros, representante do Ruraltins de Alvorada/TO foi categórica em aduzir que *“Quanto o uso das instalações do prédio o nosso horário é das 08:00 às 14:00 onde ele presta serviço nessa instituição”*, indo de encontro ao que indicado na denúncia, no sentido de que o servidor estaria fazendo uso das instalações públicas para o exercício de atividade particular.

Meras conjecturas dissociadas de outros elementos probatórios não têm força de alijar os atributos dos atos administrativos, dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, à míngua de elementos em sentido contrário, deve-se prevalecer o que manifestado pela autoridade responsável pelo órgão público na unidade de Alvorada/TO, sob pena de incorrer a autoridade competente no crime previsto no art. 320 do CP (Condescendência criminosa).

É preciso salientar que, primeiro, inexistente incompatibilidade entre a atuação do agente público e o exercício da vereança, porquanto a própria Constituição Federal estabelece a possibilidade de atuação simultânea, havendo compatibilidade de horário, nos termos do art. 38, inciso III, da CF/88.

Outrossim, segundo o estatuto dos servidores estaduais do Estado do Tocantins (Lei nº 1.818/2007), ao servidor é proibido *“participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário”* (art. 134, inciso X).

É dizer, o tão só fato de um indivíduo ser agente público não o impede de ter parte em sociedade empresária, desde que na condição de acionista, quotista ou comanditário.

No presente caso, de fato, a empresa aludida detém como sócio administrador o sr. Paulo Victor Souza Barros e a pessoa de Sidoman Ribeiro Neves, irmão do servidor indicado na denúncia, como Técnico Agropecuário responsável pela sociedade empresária, devidamente qualificado segundo diploma acostado aos autos.

No entanto, sequer o servidor Sydvan Ribeiro Neves consta dos quadros da empresa, motivo pelo qual não se lhe pode imputar a conduta ímproba ou ilegal sem qualquer indício de abuso de poder ou desvio de finalidade.

Fora do seu horário de trabalho (o qual vem sendo cumprido, conforme relatado pela chefia imediata), nada impede que o servidor possa dedicar-se a outras atividades não vedadas por seu estatuto e desde que não faça uso das instalações públicas para se promover (o que não se verificou no caso em tela).

Desse modo, ausente qualquer elemento indiciário de improbidade, torna-se juridicamente impossível pleitear o afastamento do servidor, segundo vindicado pela denúncia anônima, bem como a suspensão das operações de créditos firmadas entre produtores e bancos atuantes no mercado, quando os negócios jurídicos entres as partes contratantes não possuem qualquer indício de malversação de recursos públicos e, assim, estão sob a alçada da autonomia da vontade, sem vícios do negócio jurídico.

Cediço que a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados. Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa. Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado R“ equisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão.

A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0005265, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Alvorada, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3590/2024**

Procedimento: 2024.0007025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que se instaurou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após a a mãe das crianças M.F.M. e M.F.M. informar que os filhos estão em situação de risco sob a guarda do pai;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, solicito a realização de estudo psicossocial pela Equipe Técnica Ministerial, o qual deverá apontar se há situação de risco e quais as medidas de proteção cabíveis, fixando-se o prazo de 20 dias para resposta.

Araguaina, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3593/2024**

Procedimento: 2024.0001961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça informação de que o adolescente qualificado nos autos<sup>1</sup>, apresenta uso de drogas, necessitando de tratamento, o que configura situação de risco / violação de direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco no adolescente apontado nos autos.

As comunicações necessárias (CSMP e AOPAO) estão sendo feitas, nesta oportunidade, na aba “comunicações”.

Pela análise dos autos, verifica-se que o adolescente está matriculado na rede de ensino (ev. 18 e 19) e está em acompanhamento junto ao CAPS (ev. 20). Contudo, não fez sua inscrição em curso profissionalizante (ev. 21).

Assim sendo, determina-se as seguintes providências:

1. Oficie-se o CAPS e a Secretaria Municipal de Saúde, para que prestem informações atualizadas acerca do acompanhamento do adolescente, devendo ser informado acerca da (des)necessidade de internação compulsória e, caso positivo, que seja apresentado o respectivo laudo;
2. Oficie-se a Unidade Escolar (apontada no ev. 18), requisitando informações sobre a efetiva frequência escolar do adolescente;
3. Notifique-se a genitora do adolescente, para que providencie a inscrição do adolescente em curso profissionalizante, conforme orientações do RENAPSI (ev. 21 - anexo).

Expeça-se o necessário, por ordem, anexando-se a documentação de evento 1 e a presente portaria, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

1 São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005963

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita vaga em escola próxima da residência para a aluna I.V.S.B. qualificada nos autos.

Como providência inicial, foi determinada expedição de ofício à SEMED, solicitando informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEMED no evento 5, informando sobre a impossibilidade de matrícula na escola mais próxima da residência da criança, devido ao número de alunos matriculados na turma de mesma faixa etária da aluna, exceder o quantitativo estabelecido na Instrução Normativa nº001/2023. Contudo, a fim de solucionar o problema, ofertaram vaga em outra instituição de ensino e transporte escolar para a aluna.

Por fim, consta certidão de evento 6, informando que a genitora já está ciente dessas informações e pretende realizar a matrícula da criança na primeira semana de julho.

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 5, não é possível matricular a criança na escola próxima de sua residência, entretanto, a SEMED disponibilizou vaga em outra instituição de ensino e transporte escolar.

Ademais, a genitora não apresentou nenhum impedimento quanto a solução ofertada, inclusive, informou que realizará a matrícula da criança assim que tiver disponibilidade.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEMED e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3592/2024**

Procedimento: 2024.0006501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda da 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, informando que duas crianças estão em situação de risco, uma vez que a genitora é usuária de drogas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se, por ordem, o ofício de evento 4. Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o

poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotada as providências cabíveis.

Prazo: 10 (dez) dias.

Araguaina, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3591/2024**

Procedimento: 2024.0002432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, expediente oriundo do Cartório de Registro Civil de Araguaína, informando o registro de nascimento de uma criança, cuja genitora é adolescente;

CONSIDERANDO que o estudo psicossocial realizado pela Equipe Técnica Ministerial informou que a adolescente está em licença maternidade e pretende retomar as aulas presenciais no segundo semestre letivo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Saúde e NASF. Após, conclusão.

Araguaina, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920021 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0001787

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2024.0001787. Na reunião feita com os familiares dos reeducandos, no dia 21 de fevereiro de 2024, às 15h, em síntese, reportaram-se, em sua maioria, para problemas na Cella 10. No local, as marmitas seriam jogadas ao chão e um agente seria responsável por agredir os internos; além disso, as ligações feitas no presídio para colherem informações, tanto no telefone fixo como no celular, não seriam atendidas.

Visando colher elementos, este órgão ministerial marcou reunião com alguns internos, tendo estes relatado que sofriam agressões no interior das celas por ação de policiais penais. Porém, não conseguiram identificar os agentes por conta da utilização do "spray" de pimenta.

O reeducando JHONATHAM DE ARAUJO ODORIO afirmou que seria utilizado "saco na cabeça" para cortar a oxigenação; O reeducando ANGELO MAGNO CRUZ DE SOUZA afirmou que o CAIO CÉSAR também foi agredido com golpes da coronha da espingarda calibre .12; O reeducando LUCAS MATHEUS DA ROCHA PEREIRA disse que os policiais penais jogaram a sua comida ao chão, quando ainda estava na cela 06, e tacaram "spray" de pimenta e obrigaram que ele viesse a comer no chão; O reeducando ANGELO MAGNO CRUZ DE SOUZA informou que os policiais penais, invariavelmente, cospem na garrafa de água que os reeducandos utilizaram para tomar água. Os correios oferecem a água na garrafa e, na hora do confere (em que a cadeia toda é trancada), é que aconteceria de os agentes cuspirem na garrafa; O reeducando ANGELO MAGNO CRUZ DE SOUZA informou que teme por represálias dos policiais penais.

Este é o breve relatório.

### 2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsão de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à Corregedoria-Geral da SECIJU, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade competente.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

#### 4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede da Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Deixo de comunicar os noticiantes, nos termos do art. 4º, §2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

\*1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos

ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína/TO, 03 de julho de 2024.

Rodrigo de Souza

Promotor de Justiça Substituto

Araguaína, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920469 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011784

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar denúncia anônima a qual relata possível atraso no pagamento dos servidores públicos do Município de Muricilândia/TO referente ao mês de outubro de 2023.

O Ministério Público oficiou o município (evento 13) tendo o município respondido (evento 14).

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

*Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;*

*Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.*

Conforme consta no evento 1, foi recebida denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público a qual relata possível atraso no pagamento dos servidores públicos do Município de Muricilândia/TO referente ao mês de outubro de 2023.

Ocorre que, o Município informou (evento 14) que o pagamento foi realizado, fazendo-se juntar os comprovantes.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, 21, §3º e 22, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2023.0011784 e determino as seguintes providências:

1. considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, sob o

Protocolo 07010625319202377, para publicidade, bem como seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público assim como afixe-se a Decisão de Arquivamento no *placard* da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;

2. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005127

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso Francisco Alves Lopes, morador de rua, com saúde debilitada e ausência de familiares a prestar assistência de cuidados, dificultando qualquer localização por falta de documentos pessoais.

Foi feita uma abordagem social onde se constatou que o mesmo não tinha filhos e que havia perdidos os documentos pessoais, tendo familiares em Maranguape – CE e que desde 2010 vive nas ruas (evento 1).

O senhor possui problemas psiquiátricos o qual depende de tratamento especializado.

Instaurado o procedimento, solicitou-se as Instituições Longa Permanência Cantinho do Vovô e Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus a disponibilização de vaga para acolhimento.

No que se toca a vaga de acolhimento do idoso no Cantinho do Vovô, foi informada a disponibilidade de uma vaga, mas por o ancião padecer de transtornos mentais não seria possível oferecer um tratamento terapêutico específico, já que não tem profissionais capacitados e nem condições financeiras (evento 6).

Ademais, solicitou-se Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional-NIS a busca dos familiares do idoso e cadastro no Sistema Nacional de Identificação e Localização de Pessoas – SINALID.

Por fim, requisitou-se a 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis – DAV a busca do idoso, e ao Hospital Regional de Araguaína/TO informações pessoais relevantes a investigação, uma vez que este se evadiu do local sem possibilidade de solucionar o problema noticiado.

No entanto, após vasto lapso temporal sem qualquer notícia da localização do idoso, a Secretaria Municipal de Assistência Social trouxe o caso para nova análise, visto que o idoso residiria às margens da avenida via lago.

Considerando o informado, este recebera assistência da equipe social em suas necessidades.

Posterior a isso, solicitou-se a busca por documentos pessoais do idoso e/ou emissão de segunda via, até o momento sob providências.

Na ação de Registro Civil de Nascimento Extemporânea ajuizada pela Defensoria Pública foi determinado a realização de audiência de justificação para que fosse o interessado ouvido no sentido de colher provas, já que as diligências anteriores foram cumpridos sem alcançar a finalidade pretendida que é a informação acerca do assento de nascimento.

Entretanto, o interessado não compareceu na referida audiência de justificação, motivo pelo qual o aludido Defensor Público se manifestou pela extinção do feito (evento 37).

O órgão ministerial não se contrapôs ao pedido de extinção da ação (evento 46).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado com base no artigo 27 da Resolução 005/2018 do SMTP/TO.

No caso em apreço, considerando-se a manifestação de extinção do feito pela Defensoria Pública da ação de registro civil de nascimento Extemporânea, verificou-se que houve um desaparecimento de justa causa para o presente Procedimento Administrativo, haja vista que o interessado não compareceu a audiência de justificação da qual foi intimado.

Todas as diligências realizadas para identificar a real identidade do Sr. Francisco Alves Lopes Carneiro foram infrutíferas, razão pelo qual não foi possível localizar seus familiares.

Nesse contexto, a medida mais assertiva é o arquivamento do Procedimento Administrativo, não tendo contudo tal deliberação o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0005127 e determino:

- a) Que a presente decisão seja afixada no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para publicação;
- b) Notifique-se o Hospital Regional de Araguaína-TO (HRA) a respeito do arquivamento do presente procedimento do qual cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 28 da Resolução 005/2018.
- c) Expirado o prazo recursal de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 27, da Resolução 005/2018-CSMP.

Araguaína, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011546

Os presentes autos tratam de uma Notícia de Fato registrada em 07/11/2023, baseada em uma denúncia anônima recebida pela Ouvidoria. A denúncia relata que Marcello Lelis, Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Renato Jayme, Presidente do Naturatins, realizaram despesas com helicóptero, combustível e diárias de servidores para vistoriar uma área com erosão na divisa entre Tocantins e Bahia, em 04/11/2023. Alega, contudo, que segundo o Portal AF Notícias, a área está localizada na Bahia, foi autuada pelo IBAMA e licenciada pelo órgão ambiental estadual da Bahia, que também realizou o plano de recuperação de áreas degradadas. Portanto, a questão não seria competência do Naturatins/SEMAR-TO ou da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Tocantins e já foi apurada, com responsabilização dos envolvidos, indicando que as ações de Renato Jayme e Marcello Lelis tiveram apenas finalidade de autopromoção midiática.

Em diligências preliminares, consultou-se as fontes abertas da rede mundial de computadores que resultou na certidão de evento 5.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Deveras, a presente Notícia de Fato foi narrada por noticiante anônimo, que referiu, a priori, somente uma conduta de agentes públicos relacionada a interesses do Estado do Tocantins.

No caso em tela, não há nenhum fato ou prova que comprove que os secretários tenham utilizado da viagem com fins de autopromoção midiática.

De acordo com as reportagens presentes no evento 5, as diligências de inspeção dos secretários se desenvolveram a partir da fiscalização realizada nas Serras Gerais em 04/11/2023, relacionados a crimes ambientais de grandes proporções na divisa dos Estados do Tocantins e Bahia.

Portanto, não há falar em interesse pessoal dos secretários.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando tratar-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial Eletrônico para fins de cientificação do noticiante anônimo, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3584/2024**

Procedimento: 2023.0007585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO o presente Procedimento Preparatório, decorrente da Notícia de Fato nº 2023.0007585, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 26/07/2023, em vista de representação efetuada junto à ouvidoria deste Órgão pela interessada *Vânia Katia Leobas de Sousa Maracaipe* e outros servidores públicos estaduais, aposentados através do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV, informando sobre suposta morosidade do referido instituto (IGEPREV), em implementar as progressões concedidas e quitar os passivos gerados pelo atraso na análise dos processos (supostamente, na data das aposentadorias já tinham direito a algumas progressões de anos anteriores), acarretando grande passivo ao Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, instaurou-se Procedimento Preparatório, expedindo-se após, o ofício nº 131/2024 – 9ª/PJC/ Diligência 15487/2024, na data de 10/05/2024, visando a instrução do presente procedimento, requisitando ao presidente do órgão posicionamento acerca da representação e prestando os esclarecimentos necessários;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0007585;

2-Objeto: apurar suposta morosidade do IGEPREV, em implementar as progressões concedidas e quitar os passivos gerados pelo atraso na análise dos processos, acarretando grande passivo ao Estado do Tocantins;

3-Investigado: a apurar;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3 . Empreenda-se análise da documentação acostada ao procedimento no evento 7, verificando-se a necessidade de outras diligências;

4. Desde já remeta cópia da resposta do IGEPREV para as beneficiários identificados na notícia original para que, desejando, se manifestem.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3588/2024**

Procedimento: 2024.0007432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0007432, apresentada anonimamente perante a Ouvidoria deste *Parquet* e distribuída a esta promotoria de justiça em 01/07/2024, que comunica que há uma gleba de terra em frente ao Hospital Geral de Palmas e que, em tese, teria seu uso definido como Área Verde Urbana e pública, mas que estaria sendo ocupada por terceiros sem permissão de uso;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que, há muitos anos, a mencionada área, localizada na quadra 301 sul, em frente ao HGP, é utilizada como depósito ou estacionamento de caminhões e outras máquinas pesadas, o que pode ser visualizado via Google Maps.

CONSIDERANDO que é necessário apurar se tal imóvel é ou não público e, em caso positivo, a que título estaria sendo utilizado como pátio de máquinas pesadas.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração de eventual ocupação irregular de área verde urbana que supostamente seria pública localizada na quadra 301 Sul, em frente ao Hospital Geral de Palmas.

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Oficiar a Prefeitura Municipal de Palmas e ao Governo do Estado do Tocantins a fim de obter informações se a área, localizada na quadra 301 sul, em frente ao HGP, que utilizada como depósito ou estacionamento de caminhões e outras máquinas pesadas é ou não pública.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006244

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006244, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, por D.O.P., noticiando Sr. Nelcivan, conhecido como Pastor Nelcivan, por proferir discursos homofóbicos em local público e divulgar tais conteúdos em suas redes sociais, configurando potencial prática criminosa conforme a legislação vigente. Os fatos ora relatados se assemelham àqueles descritos na denúncia Protocolo nº 07010685025202485, também oriunda da Ouvidoria do MPE/TO, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2024.0006194 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, de forma que a tramitação poderá ser acompanhada pelo seguinte link1: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

Assim, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: [prm15capital@mpto.mp.br](mailto:prm15capital@mpto.mp.br).

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002664

Trata-se do procedimento administrativo nº 1236/2024, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Maria de Sousa Costa, relatando que se encontra na UPA Sul aguardando vaga para ser transferida ao Hospital Geral Público de Palmas.

Em certidão acostada no evento 3, foi informado pela Sra. Jéssica de Sousa Milhomem, neta da paciente, informou que a transferência foi realizada na data de 11 de março de 2024 às 18 horas.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3571/2024**

Procedimento: 2024.0001972

PORTARIA Nº 33/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001972 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de ideação suicida das infantas E. e E.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010294

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010294, instaurada após colhida de termo de declarações da Sr<sup>a</sup>. SILMA APARECIDA CABRAL, tendo a noticiante relatado que reside na Zona Rural de Couto Magalhães; P.A. Campo da Missa. Chácara Santo Expedito. Na manifestação encaminhada através da sala de atendimento ao cidadão, relatou:

*"O descaso e irresponsabilidade para com o transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães. O ônibus escolar se encontra em péssimas condições de uso, a ponto de oferecer riscos as crianças. Diariamente é necessário que o motorista pare e desligue o ônibus para resfriamento do motor para não correr risco de um incêndio. Todavia, o motorista não está buscando todos os alunos em casa como deveria ser. Algumas crianças precisam andar mais de um quilômetro sem a companhia de um adulto até o ponto para ter acesso ao transporte pois, os pais/ responsáveis as vezes não podem acompanhá-los, o motorista alega não ir buscá-los pelo fato das crianças morarem longe do eixo da rota. No entanto, precisa sair da rota para buscar outras crianças que moram em fazendas de pessoas com alto poder aquisitivo, menosprezando os menos favorecidos, que são nossos filhos. Vale ressaltar, que as crianças estão saindo de casa antes das seis horas da manhã e só retornando mais de doze horas depois, ou seja, depois das dezoito horas. Isso está causando muito cansaço físico, mental e desmotivando as crianças. Alguns pais já procuraram o responsável da Prefeitura Municipal pelos ônibus escolar para pedir que busque seus filhos mais próximo de suas casas mas, até agora continua do mesmo jeito. Todavia, o ônibus antes de retornar da unidade escolar, faz uma outra rota com nossos filhos juntos com outros alunos para levar em outro P.A. e só depois de fazer essa rota, retorna com nossos filhos para casa. Sendo que, essa rota é de um outro ônibus. Vale ressaltar também, que a monitora do ônibus escolar não está cumprindo com suas atribuições como deveria, foi relatado por alunos que algumas crianças ficam andando e brigando dentro do ônibus em movimento e que as vezes é preciso o motorista parar o veículo para intervir junto aos alunos. Na esperança de sermos ouvidos, solicitamos ao Ministério Público que providencie medidas para solucionar tais irregularidades."*

No evento 03, consta despacho determinando a expedição de ofício a Município de Couto Magalhães-TO, a fim de prestar esclarecimentos sobre a demanda relatada, notadamente acerca do fornecimento do transporte escolar aos alunos que residem no P. A. Campo da Missa, além de esclarecimentos sobre as condições de todos os transportes da frota escolar, os quais, segundo denunciante, estão em péssimas condições de uso, configurando inadequada prestação de serviço.

Pela Prefeitura de Couto Magalhães-TO (evento 5), consta resposta através do OFÍCIO/GAB/PREF. Nº123/2023, informando: "não haver a possibilidade de alteração no trajeto em questão, pois o município está fazendo o transporte dentro da legalidade e das normativas que regulamentam a matéria". Informou ainda, que o município segue as orientações da Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte

escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural. Quanto às condições dos veículos, asseverou estarem em bom estado de conservação e limpeza, uma vez que são higienizados diariamente. Como prova, anexou fotos do ônibus escolar utilizado no transporte.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que o transporte é um direito constitucionalmente reconhecido, conforme prevê a Constituição Federal (CF/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação garante, igualmente, o direito ao transporte escolar:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

No âmbito estadual, a Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, dispõe o seguinte:

Art. 4º. A responsabilidade do poder público estadual e municipal para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura de Couto Magalhães-TO, verifica-se que o referido órgão público agiu estritamente dentro da legalidade. O município está dentro do parâmetro previsto na legislação, já que alguns estudantes precisam andar pouco mais de 1 km de distância do ponto de recolhimento. A referida distância está dentro do limite de 3km previsto na regulamentação estadual. Ademais, o referido entendimento é resguardado pelo entendimento dos Tribunais de segundo grau:

**APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESCOLAR. DISTÂNCIA INFERIOR A 2 KM. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PERCURSO.** Pedido julgado procedente. Irresignação do Estado de São Paulo. Menor que reside a uma distância inferior a 2 Km do estabelecimento de ensino. Inexistência de obrigação por parte do Poder Público estadual de fornecer transporte escolar. Resolução nº 72/11 da Secretaria de Educação do Governo do Estado. Apelado que deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sentença reformada. Recurso de apelação provido, prejudicada a análise da remessa necessária. (TJ-SP - APL: 10001631820198260512 SP 1000163-18.2019.8.26.0512, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/07/2021)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. LIMITES. RAZOABILIDADE. TRANSPORTE DE EDUCANDOS QUE RESIDEM EM ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA FAMÍLIA DO MENOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional dispõe sobre a responsabilidade dos Municípios pelo transporte dos alunos da rede municipal. No entanto, não significa que o ente federado tem a obrigação de buscar todas as crianças em suas casas e conduzi-las até a escola, devendo ser estabelecidos critérios objetivos que tornem a obrigação dos entes públicos exequível. Princípio da razoabilidade - Hipótese na qual, tendo sido estabelecido como critério, a residência em zona rural, não se pode obrigar o Município a transportar gratuitamente a criança que reside em zona urbana - Não se confirma a condenação do Município a propiciar transporte escolar porta a porta para criança que reside próxima à escola, não comprovou a impossibilidade de que seus pais a levem, nem a inexistência de serviço de transporte público próximo à residência. (TJ-MG - AC: 10338160033464003 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 28/02/2020)

Sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser fornecido, entende-se, com base nas decisões judiciais acima, que o transporte escolar pode ser disponibilizado aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre àquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for inferior a 02Km de distância, independentemente se residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o programa Caminho da Escola, que visam atender alunos da rede pública de educação básica, preferencialmente residentes na zona rural. Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter complementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (CF 88, LDB e 10.709/03) não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural. Portanto, cabe aos estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

Sobre as condições do transporte escolar, a Prefeitura do Município de Couto Magalhães-TO informou que o veículo utilizado para a condução dos alunos está em bom estado de funcionamento e periodicamente passam por revisões. Ademais, cumpre destacar que os veículos escolares, conforme consta, são higienizados diariamente. As fotos carreadas ao feito corroboram tais informações, de modo que, a princípio, não se sustentam as irresignação da denunciante, as quais vieram desprovidas de material probante.

Dessa forma verifica-se que a presente demanda está fadada ao arquivamento por não ter havido violação às normas vigentes, já que a distância mínima está sendo observada pelo ente municipal no transporte escolar.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado(a) interessado(a) SILMA APARECIDA CABRAL , acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja(m) cientificado(s) o Município de Couto Magalhães- TO acerca do arquivamento do feito;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) seja efetuada a comunicação ao CARTÓRIO DE REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E DILIGÊNCIA DE 1ª INSTÂNCIA, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria

Anexos

[Anexo I - RESPOSTA DE OFÍCIO.GAB.PREF. Nº123.2023 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/af07485431b0f8306364d489d465e014](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af07485431b0f8306364d489d465e014)

MD5: af07485431b0f8306364d489d465e014

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO ALVES BARCELLOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3594/2024**

Procedimento: 2023.0005995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0005995, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia realizada pelo interessado Joel Oliveira de Sousa através da Ouvidoria do Ministério Público, que versa sobre diversas questões, tais como ausência de publicidade no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Rio da Conceição-TO, inscrições e custeio de vereadores para evento em Brasília/DF sem a efetiva participação, despesas irregulares para fornecimento de combustível, suposta incompatibilidade de cargo pelo Presidente da Câmara e ausência de ouvidoria;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e

extrajudiciais cabíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades na Câmara de Vereadores de Rio da Conceição-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Solicite-se colaboração com o NUPIA, a fim de verificar sobre a (im)possibilidade para atuação conjunta para análise das diárias recebidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Mauro Filho Dias da Silva, cuja documentação pertinente encontra-se acostada ao evento 35;
- c) Cumpra-se, com urgência, a diligência (item 3) do Despacho de Prorrogação de evento 36. Com a elaboração do relatório circunstanciado, voltem-me os autos conclusos para deliberação;
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- e) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2021.0001166

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais no Município de Filadélfia-TO, no contexto da Pandemia de COVID-19.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações acerca do relatório de vistoria dos veículos de transporte escolar de Filadélfia-TO pendente de envio (evento13), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo.

Filadélfia, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006118

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010684138202463), noticiando suposta incompatibilidade de carga horária da servidora Yara Pereira Matos .

Consta na representação do evento 1 apenas as seguintes informações:

*“Mesmo sabendo que o servidor mesmo contratado, pode ocupar dois cargos públicos, a possibilidade de exercer duas funções em instituições públicas não se adequa à qualquer cargo. De acordo com o art. 37 inciso XVI da Constituição Federal, a atuação remunerada em dois cargos públicos é uma prática proibida, exceto em três situações. São elas:*

*O servidor pode trabalhar em dois cargos de professor;*

*É possível ainda acumular um cargo de professor, um técnico ou então científico;*

*Por fim, atuar em dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*A servidora lotada na secretaria de educação da Cidade de Filadélfia, conforme o portal da transparência, exercendo a função em uma creche no povoado denominado Bielândia como professora, também exerce a função de professora na cidade de Araguaína no Tocantins, a distancia do povoado de Bielândia para Araguaína é aproximadamente 56 km é possível exercer as atribuições dos dois cargos sem que um prejudique o outro; o segundo é identificar se os horários de cada emprego serão compatíveis, isto é, se é possível cumprir a carga horária de ambos os trabalhos em períodos diferentes”.*

Prescreve o art. 5º da Resolução 005/2018 do CNMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

IV –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nestes termos, a fim de dar cumprimento a parte final do dispositivo, oportunizou-se ao noticiante o complemento da notícia com demais elementos que pudessem indicar irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público, sob pena de arquivamento do feito .

Foi extrapolado o prazo determinado no despacho (evento 5), sem novas informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça. Diante disso, considerando a insuficiência dos elementos trazidos aos autos pelo reclamante e a ausência de complementação da reclamação, a fim de indicar quais as irregularidades por ele ventiladas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato como providências finais, determino:

1. Notifique-se o arquivamento Ouvidoria, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo estipulado de 10 (dez) dias, de acordo com art. 5º, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. A publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3575/2024**

Procedimento: 2024.0002057

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Constituição da República determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988 e promover as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, segundo a lição do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, o “Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”<sup>1</sup>

Considerando que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da CF;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

Considerando que a licitação, procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa pela Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos,

Considerando que o artigo 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos administrativos têm prazo certo de duração, ou seja, estão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, o que equivale a dizer, a um ano;

Considerando que as exceções quanto a este prazo estão previstas expressamente nos incisos do mesmo artigo 57;

Considerando que o aditivo contratual de prorrogação de vigência de prazo encontra seu apoio jurídico no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0002057 foi instaurada para apurar suposta irregularidade no excesso de prorrogações do Contrato Administrativo nº 032/2018, referente ao Pregão Presencial nº 031/2017, formalizada pelo Município de Guaraí-TO com a empresa ECOLUR EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO

Considerando que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça, adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei para a proteção do patrimônio público e obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação dos fatos, eis que o Município de Guaraí alegou que foi necessária uma prorrogação extraordinária do contrato vigente, em razão dos recursos apresentados no processo licitatório em trâmite na administração municipal, visando a celebração de um novo contrato de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos (Evento 16),

## RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0002057 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apuração de supostas irregularidades na prorrogação do contrato de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos entre o Município de Guaraí-TO e a pessoa jurídica ECOLUR EMPRESA DE COLETA DE LIXO URBANO, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;
- e) Aguarde-se a resposta da Diligência expedida à Prefeita Municipal de Guaraí-TO (Evento 18).

Cumpra-se.

[1](#)MAZZILLI, Hugro Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 319.

Guaraí, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004135

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0004135, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2024.0004135

Assunto: Suposta discriminação sofrida por pessoa com transtorno de espectro autista (TEA), em programa de estágio.

Interessado: Ouvidoria Anônimo.

Área de atuação: Pessoa com Deficiência.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, em face do recebimento de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, para apurar suposta discriminação sofrida por Mikael Costa Varão durante estágio realizado na Prefeitura Municipal de Guaraí.

Consta da mensagem recebida da Ouvidoria do Ministério Público o quanto segue:

Aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, por volta das 09:59, entrou em contato com essa ouvidoria, um cidadão anônimo, relatando:

“Tenho um membro da minha família que é autista. Ele cursa Engenharia Civil e está no 5º período. No dia 14 de março de 2024, ele foi classificado em um novo estágio na Prefeitura de Guaraí-TO, através do programa de estágio Plantar hoje, Colher Amanhã, que ficou em 1º COLOCADO NA CLASSIFICAÇÃO para (imagem em anexo, e através do link: <https://drive.google.com/file/d/157ahrJRU-2rl57Tjof7ofGIOxuF-8Ypi/view>). No dia em que ele começou o estágio, foi instruído a ficar estagiando na Sala Técnica, onde ficam os engenheiros da prefeitura, dentro do paço municipal. No primeiro dia, ele foi EXTREMAMENTE HUMILHADO POR TODOS ALI PRESENTE, dizendo que ele não tem perfil para ser engenheiro e mais outras ofensas gravíssimas à uma pessoa com autismo. Ele ficou quieto e de cabeça baixa sem saber o que fazer. No outro dia, ele não compareceu mais ao estágio e o mesmo trancou o curso de engenharia civil. O coordenador do curso da IESC/FAG - Faculdade Guaraí está ciente do ocorrido e até o momento ele não fez nada por esse meu parente.

Gostaria que fizessem algo a respeito, pois isso é inadmissível uma pessoa autista ser humilhado desta forma e o mesmo desistir do seu sonho por causa disso!!!”

Posto isso, este órgão de execução expediu ofício à Prefeitura de Guaraí/TO, solicitando o endereço de Mikael Costa Varão, bem como informar se ele estava integrado a algum departamento específico da prefeitura ou se havia abandonado o programa de estágio.

Em resposta, a Prefeita de Guaraí-TO enviou o Ofício nº 377/2024, relatando o seguinte:

*“1) Endereço completo do Sr. Mikael Costa Varão: Avenida JK, 2392, AP*

*10, Setor Universitário, Guaraí/TO.*

*2) Conforme apurado, o Sr. Mikael Costa Varão não está integrado a nenhum departamento específico da Prefeitura Municipal de Guaraí, visto que ele só compareceu no primeiro dia do programa de estágio “Plantar Hoje, Colher Amanhã”, não mais se apresentando depois disso, caracterizando o abandono do programa de estágio.*

*3) Informamos ainda que, após a narração do ocorrido, foi realizada uma reunião com toda a equipe da sala técnica, momento em que foi informado pelos servidores que não houve nenhum tipo de ofensa em desfavor do Sr. Mikael Costa Varão, mas sim a explicação do funcionamento do trabalho realizado na sala, bem como as funções que seriam desempenhadas pelos estagiários em relação aos engenheiros”.*

Diante do relato apresentado pela prefeita de Guaraí/TO, foi expedida notificação, para que a suposta vítima de discriminação comparecesse nesta promotoria, no dia 27/06/2024, às 10h, para prestar declarações sobre os fatos contidos na denúncia anônima.

No dia 25 de junho de 2024, Amós Costa Varão manteve contato telefônico com esta Promotoria de Justiça, declarando ser advogado e que estaria representando o seu irmão Mikael. Na oportunidade, ele informou que Mikael Costa Varão mudou-se para a cidade de Grajaú-Maranhão, para trabalhar com seu pai; que ele não queria dar prosseguimento ao feito e que não é verdade o fato narrado na denúncia anônima. Acrescentou ainda que seu irmão não tem Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento preliminar foi instaurado para averiguar suposta discriminação sofrida pelo senhor Mikael Costa Varão no âmbito de um programa de estágio da Prefeitura Municipal de Guaraí, na área de engenharia civil, em conjunto com a FAG - Faculdade de Guaraí.

Instado a fornecer informações sobre a denúncia anônima, sobreveio a resposta do Município de Guaraí, dando

conta de que:

*“(...) Conforme apurado, o Sr. Mikael Costa Varão não está integrado a nenhum departamento específico da Prefeitura Municipal de Guaraí, visto que ele só compareceu no primeiro dia do programa de estágio “Plantar Hoje, Colher Amanhã”, não mais se apresentando depois disso, caracterizando o abandono do programa de estágio.*

*Informamos ainda que, após a narração do ocorrido, foi realizada uma reunião com toda a equipe da sala técnica, momento em que foi informado pelos servidores que não houve nenhum tipo de ofensa em desfavor do Sr. Mikael Costa Varão, mas sim a explicação do funcionamento do trabalho realizado na sala, bem como as funções que seriam desempenhadas pelos estagiários em relação aos engenheiros”.*

Expedida a notificação para a suposta vítima prestar declarações, entrou em contato com esta Promotoria de Justiça um irmão do suposto ofendido, de nome Amós Costa Varão, que apresentou-se como advogado de Mikael, para informar que seu irmão não tem interesse em dar prosseguimento neste feito. Ressaltou que a denúncia anônima não tem fundamento, pois seu irmão sequer é autista.

Na data agendada para a oitiva da suposta vítima, compareceu o seu irmão Amós Costa Varão, informando que Mikael não pode comparecer, pois passou a residir com o pai no Estado do Maranhão, sem data prevista para retorno. Contudo, comentou com ele sobre os fatos através do telefone e ele asseverou não ter sofrido nenhum tipo de discriminação quando começou a fazer estágio no departamento de engenharia da prefeitura local, mas desistiu do curso de engenharia civil e, conseqüentemente, do estágio, porque optou por cursar agronomia. Além disso, ressaltou que não tem diagnóstico de autismo e nenhuma deficiência física ou mental (v. termo de declarações do Evento 15).

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, determino o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cuja razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, o Município de Guaraí-TO e Mikael Costa Varão.

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0011749

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2023.0011749 – 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Elcivan Alves de Souza do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0011749, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Elcivan Alves de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Elcivan Alves de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

#### **I – RELATÓRIO**

O Procedimento Administrativo nº 5902/2023 – 2023.0011749 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Elcivan Alves de Souza na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 10/11/2023, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 02).

A Clínica Renovar, por meio de ficha de evolução emitida pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Decorridos 90 (noventa) dias da data da internação, requisitou-se ao responsável pela Clínica Renovar novas informações acerca da evolução do tratamento do paciente (evento 06)

A Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, após a finalização do tratamento proposto (evento 09).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 5902/2023 – 2023.0011749, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Elcivan Alves de Souza na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, a partir de 10/11/2023, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5902/2023 – 2023.0011749.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005784

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0005784 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005784, noticiando descumprimento de carga horária em unidades de saúde do Município de Aliança do Tocantins/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de carga horária em unidades de saúde do Município de Aliança do Tocantins/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no município de Aliança do Tocantins/TO. A coordenadora de atenção primária Lucineide Costa Farias e a coordenadora de imunização Nathallia Fagundes Ribeiro, tem jornada de 40 horas semanais na secretária de saúde e ao mesmo tempo trabalham em regime de plantão na Ecovias Araguaia. Na atenção primária UBS 1 e 2 tem a seguinte situação. As enfermeiras e coordenadoras Loraine de Melo Rodrigues e Thaís Feitosa Mourão tem também uma jornada de trabalho de 40 horas semanais e ao mesmo tempo estão fazendo plantão no hospital regional de Gurupi/TO, com 40 horas semanais. Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional das servidoras públicas mencionadas, cabendo ao Município de Aliança do Tocantins/TO e a Secretaria Municipal de Saúde apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em decorrência do seu poder hierárquico e disciplinar. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920470 - ARQUIVAMENTO DE ICP**

Procedimento: 2023.0005419

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia de Paulo Rogério Lino, o ICP nº 2023.0003297, apurar suposta aquisição de produtos sob suspeita de falsificação, comercializados pela empresa MACRO COMERCIAL EIRELI, CNPJ 42.838.296/0001-64, no caso, 400 unidades de toner Samsung, modelo MLT-D203U, através da nota fiscal 00560, série 1, emitida em 05 de janeiro de 2023, através de procedimento licitatório, pelo Município de Gurupi/TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório necessário.

O arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe.

Com efeito, instruído o procedimento, oficiou-se Secretaria Municipal de Educação do Município de Gurupi/TO para se posicionar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, dentre os quais, cópia integral, em arquivo eletrônico de extensão pdf, do procedimento licitatório que serviu para aquisição dos toners.

Em resposta (evento 20), a Secretaria Municipal de Educação do Município de Gurupi/TO afirmou não constar no sistema o recebimento da Nota Fiscal n.º 00560 emitida em 05 de janeiro de 2023 e que os produtos mencionados foram adquiridos pela Nota Fiscal n.º 570 emitida em 24 de janeiro de 2023.

Relata também, em encontro à documentação acostada aos autos do Inquérito Civil Público, que os produtos foram entregues ao órgão licitante e já foram distribuídos as unidades escolares, sendo por estas utilizados.

Desta sorte, torna-se impossível a verificação da materialidade delitiva da fraude, já que os toners foram utilizados e descartados após o uso.

Ademais, não há que se falar em improbidade por parte da administração pública em relação ao recebimento de produtos falsificados, uma vez que, não se exige a expertise e m identificar falsificação ao servidor responsável pelo recebimento dos produtos licitados.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009663

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2023.0009663, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Salienta-se que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2023.0009663, “Apurar supostas irregularidades consistentes na prática de nepotismo envolvendo a senhora Silvânia Botelho de Azevedo da Mota, cunhada do prefeito, e doação de áreas públicas a servidores municipais, através da Lei nº 091/2015.

É o relatório necessário.

Instruído o procedimento, expediu-se recomendação ao Prefeito de Sucupira/TO, Valdivino Milhomem de Moraes, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração da senhora Silvânia Botelho de Azevedo da Mota, do cargo de cargo comissionado de secretária-executiva, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria. Recomendação que foi prontamente atendida, conforme evento 6.

No que diz respeito a denúncia sobre doação de áreas públicas a servidores municipais esta promotoria não vislumbra lastro probatório mínimo que corroborem com a denúncia.

Nesse ponto, não há qualquer individualização das supostas áreas doadas, quem teria doado, quem teria recebido, ou qualquer outro elemento que permita uma investigação mais acurada.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0004782

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0004782 - 8ªPJM

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0004782, instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes na ausência de controle na utilização dos veículos oficiais postos à disposição dos vereadores da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2023.0004782, visando apurar supostas irregularidades consistentes na ausência de controle na utilização dos veículos oficiais postos à disposição dos vereadores da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO. É o relatório necessário. Instruído o procedimento, a Câmara Municipal de Cariri/TO foi instada a se manifestar, em resposta (evento 6) verificou-se que os carros Fiat/Toro Freed At9, cor branca, placa SGP4C28 e Volkswagen/Gol, cor branca, placa QWF814 não estavam devidamente plotados e identificados. Em seguida, foi observado a inadequação no ato normativo que dispõe sobre utilização dos veículos oficiais da Câmara. Diante dos fatos, essa promotoria recomendou à Câmara Municipal de Cariri/TO a alterações no ato administrativo que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais e eventuais veículos que venha a adquirir e/ou utilizar futuramente, ainda que mediante contratos de locação, ademais, devendo ser exigido dos vereadores e demais usuários dos veículos que comprovem, através de documentos idôneos, os órgãos públicos visitados e/ou dos compromissos oficiais justificadores das viagens intermunicipais. Da mesma forma, essa promotoria recomendou que a Casa Legislativa de Cariri/To proceda a plotagem/identificação visual dos veículos oficiais, também, nas laterais dos veículos, especialmente nas portas. Diante das considerações acima, verifica-se que (evento 10) o Poder Legislativo Municipal atendeu a todas as recomendações feitas por este órgão, encaminhando documentos comprobatórios idôneos de tais. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3574/2024**

Procedimento: 2024.0001757

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar desvio de verba pública e outras irregularidades na escola estadual Doutor Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi-TO, efetivado por Antônia Euzelia de Freitas
Representante: representação anônima
Representada: Antônia Euzelia de Freitas
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0001757
Data da Instauração: 24/06/2024
Data prevista para finalização: 24/06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001757, instaurada com base em representação anônima, noticiando desvio de verba pública e outras irregularidades na escola estadual Doutor

Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi-TO, efetivado por Antônia Euzelia de Freitas; denúncia correlata no evento 09;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar desvio de verba pública e outras irregularidades na escola estadual Doutor Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi-TO, efetivado por Antônia Euzelia de Freitas”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que se aguarde, por seis meses, a conclusão da Investigação Preliminar – IP, por meio do Processo nº 2024/27000/01540910607, informada no evento 12;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3587/2024**

Procedimento: 2024.0001951

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em contratações por parte da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO
Representante: representação anônima
Representados: Elton Moreira Alves e Contabilidade e Assessoria GJA LTDA
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0001951
Data da Instauração: 26/06/2024
Data prevista para finalização: 26/06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001951, instaurada com base em representação anônima, noticiando irregularidades nas contratações efetivadas com a empresa Contabilidade e

Assessoria GJA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.341.825/0001-10, pela Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em contratações por parte da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a diligência não respondida, conforme certidão do evento 07;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005736

**NOTIFICAÇÃO**

Notícia de Fato nº 2024.0005736 – 8ªPJM - Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a Suposta Prática de Rachadinha na Câmara Municipal de Gurupi pelo Vereador Zezim da Lafiche. (Protocolo nº 07010680481202439).

Por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO).

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005946

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010682827202433

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005946, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### Arquivamento notícia de fato

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na assinatura de folha de ponto por servidores da secretaria municipal de saúde de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas irregularidades na assinatura de folha de ponto por servidoras da secretaria municipal de saúde de Gurupi/TO, o que pode ocasionar, em tese, descumprimento de carga horária.

“Venho apresentar uma denúncia referente à prática irregular de assinatura antecipada da folha de ponto por servidores municipais vinculados à secretaria de saúde de Gurupi/TO, especificamente no posto de saúde do bairro Bela Vista.

Conforme evidenciado no anexo, alguns servidores estão assinando a folha de frequência sem estarem presentes no local de trabalho. O mais grave é que a assinatura da folha de ponto está sendo feita para o mês inteiro, mesmo antes do término do referido mês, configurando uma clara violação das normas de controle de frequência e da ética profissional”.

Pois bem.

Os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo

abaixo:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:* [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - *(revogado)*; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - *(revogado)*; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - *revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;* [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - *negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;* [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - *frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;* [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VI - *deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;* [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - *revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*

VIII - *descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.* [\(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000\)](#)  
[\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - *(revogado)*; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

X - *(revogado)*; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - *nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;* [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelas agentes públicas sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto<sup>1</sup>, *in verbis*:

*“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.*

*Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”.*

Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional das servidoras públicas mencionadas, cabendo ao Município de Gurupi/TO e a Secretaria Municipal de Saúde apurar os fatos

e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativo funcional, determino seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO para que seja instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações.

Cumpra-se.

[1](#)Comentários à nova lei de improbidade administrativa, 6ª edição, página 167.

Gurupi, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3011/2024**

Procedimento: 2024.0000795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0000795, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 26/01/2024, anônima, via Ouvidoria MPTO, objetivando fiscalizar irregularidades apontadas pelo denunciante em relação ao curso de Direito da UNIRG;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Foi encaminhado ofício ao Conselho Estadual de Educação, solicitando que proceda a fiscalização do curso citado na denúncia, com encaminhamento de relatório esta Promotoria de Justiça (ev. 05), sem resposta nos autos. Certifique se decorreu o prazo concedido, não havendo respostas no prazo estabelecido, reitere-se o ofício.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012128

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00031208120208272731.

Em 17 de janeiro de 2024 foi realizada audiência extrajudicial com o indiciado, acompanhado de Defensor Público, tendo sido celebrado acordo.

O acordo celebrado foi protocolado no sistema e-Proc e devidamente homologado.

É o relatório.

Diante da celebração do acordo de não persecução penal, promovo o arquivamento do feito.

Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 28 da Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002267

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010653321202417, nos seguintes termos:

"Demandante relata que o órgão CRAS, não está fazendo visita às famílias, aos idosos e às pessoas com de ciência da região. Informa que há algum tempo, um idoso caiu, foi levado ao hospital e morreu, pois não teve assistência. Complementa que o prefeito é negligente e não quer cuidar dos idosos e das pessoas com de ciente, que estão em situação de abandono. Dados adicionais da situação de violência denunciada: O prefeito e o CRAS não estão dando a devida assistência ao idosos e às pessoas com de ciência da comunidade."

A prefeitura encaminhou documentos com a seguinte resposta:"Primeiramente, há que se ressaltar, que o município dispõe de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde, sendo 01 (uma) no setor Sol Nascente, 01 (uma) no setor Fernandinho e 01 (uma) no centro, exclusiva pra atendimento da zona rural e ainda dispõe de 01 (um) hospital de Pequeno Porte – HPP, que realiza cirurgias eletivas, tendo aplicado no exercício de 2023 o percentual de 16,51% em ações e serviços de saúde, sendo o percentual 1,51% por cento acima do limite mínimo, prescrito no art. 77, III, §1º do ADCT e 198 da Constituição Federal, conforme certifica-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS CNPJ: 24.851.461/0001-36, que segue em anexo.

Por determinação da atual gestão, no PPA 2022-2025, foi criada 03 ações orçamentárias específica para atendimento de políticas voltadas ao idoso, conforme print seguinte:

(...)

Social instituído e funcionando de acordo com a Lei nº 8.742 m de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

No nosso município ao procurar o CRAS, tanto idosos, quanto pessoas com deficiência, seguem os seguintes protocolos e rotinas e atendimentos: após passado pela recepção, os mesmos são direcionados aos técnicos de referência (rural ou urbana), no qual é preenchido uma ficha de acolhida, contendo alguns dados do usuário, identificando a demanda e partir disso, utilizando os instrumentais, sendo estes a ferramenta de trabalho dos ASSISTENTES SOCIAIS, com cada demanda, são eles: Observação, trabalhos com grupos, entrevistas, encaminhamentos, visitas domiciliares de acompanhamento, ou busca ativa, Estudo Social, pareceres sociais, entre outros.

No Centro de Referência de Assistência Social – CRAS existe os serviços socioassistenciais, tais como: Serviço de Proteção e Atendimento integral a Família – PAIF e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (são vários grupos com diferentes faixas etária, inclusive grupo para idoso, participando assiduamente desse Serviço 44 idosos, mês de fevereiro), na qual os mesmos são encaminhados pela equipe técnica deste CRAS.

São ofertadas oficinas temáticas, de acordo com as demandas recebidas.

Orienta sobre o BPC (documentação necessária, critérios: renda per capita, idade...), encaminha para inclusão no Cadastro único e solicita este benefício na central de atendimento 135 da Previdência Social. Já que este é

um benefício assistencial. Realizando também o acompanhamento destes beneficiários. Ressalto que o Cadastro Único dá acesso a outros benefícios sociais, sendo um deles a carteira do Idoso, na qual os mesmos são encaminhados para sua obtenção.

Ressalto ainda, que toda e qualquer demanda em situação de abandono, são realizadas visitas domiciliares, analisadas e são encaminhadas para as políticas públicas existentes Município. Quando não existente (no caso de abrigo), é procurado recurso em outros Municípios.

Por último, não há nenhum registro ou conhecimento do fato alegado na Secretaria de Saúde e também na Assistência do Município, não há nenhuma informação sobre a existência dos fatos alegados na denúncia."

Portanto, a prefeitura prestou as devidas informações, indicando todo trabalho realizado, demonstrando total atendimento ao idoso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3579/2024**

Procedimento: 2024.0007515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Santa Maria do Tocantins notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

*CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.*

*CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PRELIMINAR, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento;
- 2) Nomeie os servidores da Secretaria das Promotorias de Pedro Afonso, como secretários do feito com o compromisso de desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- 3) Afixe-se esta Portaria no *placard* da recepção e encaminhe cópia para publicação oficial;
- 4) Junte-se aos autos o relatório técnico elaborado pelo CAOPIJE;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Pedro Afonso, com cópia da portaria, questionando acerca: a) do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, indicando pormenorizadamente o que se encontra cumprido e pronto para o recebimento de adolescente em cumprimento das MSE de PSC e LA; b) os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto; c) cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado; d) cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012). Prazo de 20 dias para resposta.
- 6) Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE;
- 7) Encaminhe-se a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3578/2024**

Procedimento: 2024.0007514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Pedro Afonso notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

*CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.*

*CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PRELIMINAR, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento;
- 2) Nomeie os servidores da Secretaria das Promotorias de Pedro Afonso, como secretários do feito com o compromisso de desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- 3) Afixe-se esta Portaria no *placard* da recepção e encaminhe cópia para publicação oficial;
- 4) Junte-se aos autos o relatório técnico elaborado pelo CAOPIJE;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Pedro Afonso, com cópia da portaria, questionando acerca: a) do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, indicando pormenorizadamente o que se encontra cumprido e pronto para o recebimento de adolescente em cumprimento das MSE de PSC e LA; b) os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto; c) cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado; d) cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012). Prazo de 20 dias para resposta.
- 6) Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE;
- 7) Encaminhe-se a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3577/2024**

Procedimento: 2024.0007513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Pedro Afonso, notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

*CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.*

*CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PRELIMINAR, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento;
- 2) Nomeie os servidores da Secretaria das Promotorias de Pedro Afonso, como secretários do feito com o compromisso de desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- 3) Afixe-se esta Portaria no *placard* da recepção e encaminhe cópia para publicação oficial;
- 4) Junte-se aos autos o relatório técnico elaborado pelo CAOPIJE;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Pedro Afonso, com cópia da portaria, questionando acerca: a) do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, indicando pormenorizadamente o que se encontra cumprido e pronto para o recebimento de adolescente em cumprimento das MSE de PSC e LA; b) os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto; c) cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado; d) cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012). Prazo de 20 dias para resposta.
- 6) Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE;
- 7) Encaminhe-se a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3581/2024**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3578/2024)**

Procedimento: 2024.0007514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Bom Jesus do Tocantins, notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

*CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.*

*CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PRELIMINAR, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento;
- 2) Nomeie os servidores da Secretaria das Promotorias de Pedro Afonso, como secretários do feito com o compromisso de desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- 3) Afixe-se esta Portaria no *placard* da recepção e encaminhe cópia para publicação oficial;
- 4) Junte-se aos autos o relatório técnico elaborado pelo CAOPIJE;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Pedro Afonso, com cópia da portaria, questionando acerca: a) do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, indicando pormenorizadamente o que se encontra cumprido e pronto para o recebimento de adolescente em cumprimento das MSE de PSC e LA; b) os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto; c) cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado; d) cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012). Prazo de 20 dias para resposta.
- 6) Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE;
- 7) Encaminhe-se a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3580/2024**

Procedimento: 2024.0007516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as constatações do diagnóstico situacional da rede de proteção da criança e do adolescente do município de Tupirama notadamente a Secretaria de Assistência Social responsável pela execução da medida em meio aberto, das entidades credenciadas para atender o adolescente na prestação de serviços à comunidade e a lista de pessoas credenciadas como orientadores na liberdade assistida;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

*CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.*

*CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PRELIMINAR, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento;
- 2) Nomeie os servidores da Secretaria das Promotorias de Pedro Afonso, como secretários do feito com o compromisso de desempenhar fielmente os deveres inerentes à função;
- 3) Afixe-se esta Portaria no *placard* da recepção e encaminhe cópia para publicação oficial;
- 4) Junte-se aos autos o relatório técnico elaborado pelo CAOPIJE;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Pedro Afonso, com cópia da portaria, questionando acerca: a) do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, indicando pormenorizadamente o que se encontra cumprido e pronto para o recebimento de adolescente em cumprimento das MSE de PSC e LA; b) os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto; c) cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado; d) cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012). Prazo de 20 dias para resposta.
- 6) Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE;
- 7) Encaminhe-se a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006144

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em 03/06/2024, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, informando evolução patrimonial suspeita de Jairo Mariano Soares no período em que ocupou a função pública de Prefeito de Pedro Afonso/TO. Segundo a representação, quando Jairo assumiu o cargo de Prefeito de Pedro Afonso/TO, ele e seus familiares não possuíam recursos financeiros significativos. Atualmente, a família possui diversas propriedades e ostenta viagens internacionais.

É o relato do necessário.

Analisando a representação, verifica-se que não foi imputado nenhum fato ou trazido ao conhecimento do Ministério Público elementos que possibilitem a instauração de investigação concreta. A variação patrimonial constitui sinal de riqueza que pode ser incompatível com a realidade do representado e de seus familiares, contudo, por si só, não constitui ato ilícito.

Ressalte-se que o representado já foi processado e condenado por diversos atos de improbidade administrativa, indicando que o Ministério Público tomou providências ao longo dos anos, investigando condutas ilícitas e buscando a responsabilização do então gestor.

Da forma como está a representação, inviável a deflagração de investigação, tendo em vista a ausência de imputação de fato específico. Ressalto a impossibilidade de intimação do representante para esclarecer melhor a imputação, em razão de se tratar de representação anônima e que a vagueza da imputação foi alertada pelo servidor da Ouvidoria para o representante.

Isto posto, promovo o arquivamento da NF nos termos do art. 5º, inciso IV (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la).

Publique-se a decisão.

Comunique-se a Ouvidoria e o CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3585/2024**

Procedimento: 2024.0006373

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se D.M.S.R. deseja averiguar a paternidade de J.S.R.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2024.0006373, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Conforme diligência acostada no evento 6, aguarda-se a manifestação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3583/2024**

Procedimento: 2024.0002205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0002205/6PJPN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 29/02/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor do Sr. E. de S. e S., pessoa idosa e deficiente visual.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: Tendo em vista a certidão anexa no evento retro, aguarda-se novas informações acerca da regularização/renegeação do imóvel rural que era de propriedade do idoso.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007397

Trata-se de Notícia de Fato aportada à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, a partir de denúncia anônima veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, após ter passado pela 1ª Promotoria de Tocantinópolis/TO, sem atribuição para a matéria. Na mesma data, foi recebida.

Segundo o relato: "O Município de Tocantinópolis está descumprindo a Lei nº 13.935/19, uma vez que na equipe multiprofissional não tem psicóloga."

É o relatório.

Sabe-se que a educação é direito fundamental social previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal.

Ademais, é direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração social, com o escopo de permitir o desenvolvimento pleno da pessoa, preparando-a para o mercado de trabalho e para o exercício pleno da cidadania (art. 205 da Constituição Federal).

Nesse tanto, um dos princípios da educação é a garantia do padrão de qualidade (art. 206, VII da Constituição Federal e art. 3º, IX da Lei 9.394/97).

Já o art. 8º, § 1º da Lei 9.394/1997, dispõe que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Dessa forma, editou-se a Lei 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica.

A lei dispõe que tais profissionais devem integrar equipes multiprofissionais para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. A realidade deveria estar consolidada em dezembro de 2020.

No caso em tela, há dificuldade, senão impossibilidade, de individualizar a reclamação recebida.

Tocantinópolis/TO conta com várias escolas de ensino básico e, no particular, por mais que se trate de serviço social da mais alta relevância, entende-se que um conjunto mínimo de informações deve lastrear, ainda que se trate de uma investigação inicial.

Por tal motivo é que se arquiva a Notícia de Fato, com a ressalva de que, seja no prazo recursal de 10 (dez) dias, seja mediante nova notícia mais detalhada, o órgão ministerial estará pronto a verificar questão social de tão alto relevo.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se no Diário Oficial.

Comunique-se a Ouvidoria.

Após o prazo decenal, em havendo irresignação, façam-me os autos conclusos.

Caso contrário, finalize-se o procedimento extrajudicial no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002201

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2024.0002201, instaurada após representação anônima realizada no portal da Ouvidora do MP/TO, contendo em seu objeto relatos sobre suposta prática de nepotismo, tendo como beneficiária a cônjuge do atual secretário de Recursos Humanos do Município de Xambioá, Raimundo Aleandro Neno.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, se deu a remessa de Ofício para o Poder Executivo - evento 6.

Resposta devidamente encaminhada, anexa no evento 7.

Vieram os autos conclusos para análise.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que a finalidade do presente procedimento consiste na elucidação da prática de suposto ato de nepotismo, tendo como agente público beneficiado, o secretário de Recursos Humanos do Município de Xambioá-TO.

Contudo, em análise aos elementos de informações trazidos à baila, verifica-se que o caso apontado na representação anônima não possui elementos para a configuração da prática de nepotismo, uma vez estar ausente a elementar referente à subordinação hierárquica entre a autoridade nomeante e beneficiado, bem como, a hipótese de designações recíprocas de pessoas com relação de parentesco entre as autoridades nomeantes.

Conforme consta, a contratação do cônjuge do agente político se deu no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, órgão que não detém cargo de chefia ou autonomia para indicação de ocupação de cargos públicos.

Ademais, de acordo com a documentação anexa no evento 7, extrai-se que a pessoa contratada detém habilitação para o exercício do cargo, não havendo desvirtuamento do exercício da função pública.

Nesse contexto, é forçoso convir que o fato da existência de familiares no âmbito dos quadros administrativos do mesmo órgão, não é capaz de caracterizar a prática de nepotismo, quando não estão presentes as hipóteses de designações recíprocas entre as autoridades nomeantes, bem como, a projeção funcional entre agente político e servidor público nomeado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(Rcl 18564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)

Vale frisar, ademais, que a mera indicação política por parte do agente não tem o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa, quando não manifestamente evidenciado a má-fé do agente público envolvido, nos termos do que dispõe o Art.11 § 5º da Lei 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

...

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Diante disso, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Poder Executivo Municipal de Xambioá, através da Prefeita Municipal, por meio hábil.

Após, não havendo recurso, archive-se sem necessidade de remessa para o CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2024 às 19:19:24

SIGN: 56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/56a95ac4eaf8a505ac342ca6ec1fa1b91ad453cb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS